



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO
EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO –
CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M. OFFICER



6 de maio de 2014 - Oficina de costura situada na Rua Carneiro n. 51, Vila Santa Inês, São Paulo-SP, gerenciada por [REDACTED] confeccionando peças de vestuário da marca M OFFICER, de propriedade da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. Situada em zona exclusivamente residencial, a aparência externa do imóvel não indica o funcionamento de um estabelecimento fabril.

DP 39/2014



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



6 de maio de 2014 - Oficina de costura situada na [REDAÇÃO]
São Paulo-SP, gerenciada por [REDAÇÃO] confeccionando peças de vestuário da
marca M OFFICER, de propriedade da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. Abordagem dos
trabalhadores na oficina.

ÍNDICE

I. EQUIPE

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS
DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS –
OFICINAS A SERVIÇO DA AUTUADA .**

**V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
EM FACE DA EMPRESA AUTUADA**

**VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E
PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES
EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES**

VII. DAS OFICINAS DE COSTURA INSPECIONADAS

**VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA
E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NAS OFICINAS
DE COSTURA INSPECIONADAS**

**IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO. DA
ADOLESCENTE ENCONTRADA EM ATIDIADE**

**X. DO ALICIAMENTO . DO TRÁFICO DE PESSOAS. DA SERVIDÃO POR
DÍVIDA**

**XI. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E
MORADIA DOS TRABALHADORES - A CARACTERIZAÇÃO
DA SERVIDÃO POR DÍVIDA - "TRUCK SYSTEM"**

**XII. DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO
DESPREZÍVEL E IRREGULAR.**

**XIII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NAS
OFICINAS VISITADAS E NA REDE VAREJISTA RESPONSÁVEL
PELA PRODUÇÃO**

**XIV. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA M5 INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

XV. DO SWEATING SYSTEM

***XVI. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE
DO TOMADOR DE SERVIÇOS***

***XVII. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS CONFECÇÕES E
OFICINAS PARA COM A M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PAG. 81***

XVIII. DUMPING SOCIAL

***XIX. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE
DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DA SRTE/SP***

XX. CONCLUSÕES

ANEXOS

I. EQUIPE

**Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe de Auditores-Fiscais do
Trabalho da SRTE/SP – Programa de Erradicação do Trabalho Escravo
Urbano**

Receita Federal do Brasil

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

**Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª.
Região**

Defensoria Pública da União



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, INTERMEDIÁRIO E
ESTABELECIMENTOS**

II.1 : Empregador / Tomador de Serviços:

CNPJ: 53.604.708/0011-90
Razão Social: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Nome Fantasia: M. Officer e Carlos Miele
Endereço: AV. DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO Nº 185 –
GALPAO 5
Bairro: JARDIM SANTA FE
Município: OSASCO
UF: SP CEP:06278010
Telefone: 11-35731410 / 11-35731166
Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE: 1412601
Corresponsável: [REDACTED]
CPF do Corresponsável: [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
14.12-6-01 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as
confeccionadas sob medida
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
SECUNDÁRIAS
14.12-6-03 - Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

II.2 : Dados do intermediário:

CNPJ: 02.265.686/0001-78
Razão Social: EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS
DO VESTUÁRIO LTDA. EPP
Nome Fantasia:
Endereço: RUA JAVAES Nº 578
Bairro: BOM RETIRO
Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP:01130010
Telefone: 11-33372281
Nat. Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Sit. Cadastral: ATIVA Data: 03/11/2005
Porte: Empresa de Pequeno Porte
Início de Ativ.: 18/11/1997



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CPF Responsável: [REDACTED]
Atividade Econômica(CNAE):
1412-6/01 - CONFEÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS
INTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDA

II.3 Dados da oficina de costura onde trabalhavam os empregados resgatados:

CNPJ: 13.392.128/0001-90
Razão Social: [REDACTED]
Nome Fantasia: [REDACTED]
Endereço: R. CARDEIRO Nº 51
Bairro: VILA SANTA INES
Município: 7107-SÃO PAULO UF:SP CEP:03812110
Telefone: [REDACTED]
Nat. Jurídica: EMPRESARIO (INDIVIDUAL)
Sit. Cadastral: ATIVA Data: 21/03/2011
Porte: Microempresa
Início de Ativ.: 21/03/2011
SIMPLES: OPTANTE SIMPLES NACIONAL
Data da opção : 21/03/2011
CNAE: 1412602 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
CPF Responsável: [REDACTED]

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 06 de maio de 2014 a 16 de maio de 2014.

Empregados alcançados:

- Homem: 4
- Mulher: 2
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 4
- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 4



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- Mulher: 2
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: R\$ 79.240,33

(Valor apurado como devido pela Inspeção do Trabalho) :

Valor líquido recebido: R\$ 0,00
(Valor efetivamente pago aos trabalhadores).

Contribuições Previdenciárias sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Número de Autos de Infração lavrados: 25.

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 6

Número de CTPS emitidas: 5

Termos de Apreensão e Guarda: 1

Termo de Interdição: 1

Número de CAT emitidas: 0

**IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO
ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – Oficina a serviço da M5 INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.**

NOME:	ADMISSÃO:	DESLIGAMENTO:
1	10/02/2014	06/05/2014
2	10/02/2014	06/05/2014
3	10/02/2014	06/05/2014
4	10/02/2014	06/05/2014
5	10/02/2014	06/05/2014
6	10/02/2014	06/05/2014



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
EM FACE DA EMPRESA AUTUADA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
Relação de Autos de Infração Lavrados

Número	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador: 1 53.614.718/0001-90 MS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
1	203573722 0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
2	203576047 2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
3	203576144 1170465	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
4	203577418 1242369	Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 13/1993.)
5	203577434 1070098	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
6	203577451 1240102	Deixar de disponibilizar material para a limpeza, enxugo ou secagem das mãos no lavatório ou permitir o uso de toalhas coletivas no lavatório. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.9 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
7	203577477 0011380	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
8	203577485 0003654	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho. (Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
9	203577515 0013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
10	203577523 1241583	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
11	203577531 0011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial. (Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
12	203577540 2100916	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
13	203577558 0009784	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.)
14	203577566 1230972	Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência. (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.2, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
15	203577582 1080202	Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação. (Art. 174 da CLT, c/c item 8.3.4 da NR-8, com redação da Portaria nº 12/1983.)
16	203577591 0000163	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
17	203577604 0000019	Admitir empregado que não possua CTPS. (Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- 18 203577612 2126664 Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6, Anexo XI, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
- 19 203577621 0000353 Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.
(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 20 203577639 2101300 Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 590/2004.)
- 21 203577647 1242423 Deixar de fornecer água potável em todos os locais de trabalho ou fornecer água potável em condições não higiênicas ou permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água ou deixar de disponibilizar bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou manter dispositivo de fornecimento de água potável em piaas ou lavatórios ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
- 22 203577655 2101070 Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.
(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.12.1, alínea "m", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.)
- 23 203577663 0003670 Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.
(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 24 203577710 0003940 Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.
(Art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.)
- 25 203578007 0011959 Adotar qualquer prática discriminatória e limitativa de acesso ao/ou manutenção do emprego por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.
(Art. 1º da Lei nº 9.029, de 13.4.1995.)

VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E
TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS
CONFECÇÕES

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exercita, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva das grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX. A comunidade de migrantes de ascendência coreana, que possui importante participação na atividade econômica de confecções, é signatária do Pacto, representada pela Associação Brasileira dos Coreanos.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP e/ou da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011, e na Lei n. 7.998/90. Durante a Operação, foram realizados a interdição da oficina e o resgate dos trabalhadores. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho e alojamento, de jornadas de trabalho exaustivas, configurando trabalho análogo ao de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA

Desde o segundo semestre de 2013, esta Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo vem recebendo denúncias do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região, relatando a existência de oficinas de costura que estariam mantendo trabalhadores migrantes em situação precária de trabalho e moradia, e submetidos a jornadas extenuantes, confeccionando peças de vestuário de marcas M.OFFICER, de propriedade da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Atendendo a uma destas denúncias, em 13 de novembro de 2013, uma equipe de Auditores da SRTE/SP integrou operação composta também por membros da PRT 2a. Região, e visitou oficina de costura situada à Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01.129-020. No local, constatou-se que os trabalhadores [REDACTED] um casal de imigrantes bolivianos que trabalhavam como costureiros, produziam peças de vestuário da marca M. Officer em condições degradantes de trabalho. Os trabalhadores produziam peças da marca M. Officer desde 18 de julho de 2013, sem qualquer formalização de vínculo empregatício. Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo apenas peças da marca M. Officer, em total dependência da atividade desenvolvida pela M5 Indústria e Comércio Ltda. Segundo os trabalhadores, os pedidos eram encomendados por intermédio da empresa [REDACTED] – ME, que posteriormente verificou-se ser fornecedor direto da M5 Indústria e Comércio Ltda. Esta empresa interposta intermediava a contratação de trabalhadores para realizar atividades de corte e costura das peças de vestuário encomendadas pela M5. Após investigação que envolveu visitas à própria sede da M5 Indústria e Comércio LTDA, localizada na Avenida [REDACTED] 185, Galpão 5, Jardim Santa Fé, Osasco/SP, aquela auditoria concluiu que as tarefas executadas pelos dois trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas às de escravos, desenvolviam tarefas ligadas às atividades fim e essenciais da empresa auditada; também que, além de se tratar de terceirização ilícita, havia subordinação entre o trabalho do casal de costureiros e a tomadora final. E, estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício (art. 5º, parágrafo único, da IN nº 3, de 1997), e ainda as autuações conexas por todas as irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho encontradas na oficina de costura. Restou caracterizada, naquela ação fiscal, a redução da dupla de trabalhadores de nacionalidade boliviana, [REDACTED] à condição análoga à de escravos, pela sujeição a condições degradantes de trabalho, sob a responsabilidade da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após a conclusão desta primeira ação, o Ministério Público do Trabalho, através dos Procuradores do Trabalho que integraram a operação, trouxe novas informações que indicavam a existência de outras oficinas de costura, também mantendo trabalhadores em situação de extrema precariedade, produzindo peças de vestuário da mesma marca M.Officer. Esta Superintendência Regional do Trabalho e emprego em S. Paulo, através do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo, realizou nova operação fiscal conjunta com a própria PRT 2ª. Região, com a Receita Federal do Brasil – Superintendência Regional de São Paulo, e a Defensoria Pública da União; os resultados e conclusões dessa nova auditoria encontram-se lançados no presente relatório.

Conforme definido na investigação prévia, as diligências se iniciaram com visita a um imóvel situado em um bairro pobre e de ocupação exclusivamente residencial da Zona Leste da Capital, à Rua Cardeiro n. 51, Vila Santa Inês; externamente, esse imóvel não denotava o funcionamento de um estabelecimento fabril. Ao adentrar o local, a primeira constatação é a de que ali funcionava uma oficina de costura, confeccionando com exclusividade peças de vestuário das marcas M.OFFICER de propriedade e sob encomenda da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pelo gerenciamento do estabelecimento fabril, respondia um dos 6 (seis) trabalhadores encontrados em atividade no local, de nacionalidade boliviana como todos os demais, de nome [REDACTED]

O trabalho prévio de monitoramento do local apontou que, apenas entre 10 de fevereiro de 2014 a 06 de maio de 2014, essa oficina costurou ou estava costurando 2.080 (duas mil e oitenta) peças de vestuário encomendadas pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., entre calças, saias, blazers e vestidos, mediante transferência de cortes feitos por uma das fornecedoras diretas da M5, EMPORIO UFFIZI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. EPP.

**ATIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA OFICINA RUA CARDEIRO N. 51 - V.
SANTA INÊS:**

Início costura	marca	mercadoria	Codigo	n. peças	Mão de obra (R\$)	Nota Fiscal
10/02/2014	m.officer	calça	100401	632	5688	20224
21/02/2014	m.officer	saia	500073	57	513	3363
24/03/2014	m.officer	blazer	200942	288	5472	não emitida
27/03/2014	m.officer	vestido	300095	182	2275	10010
27/03/2014	m.officer	calças	100418	286	3718	14014
02/04/2014	m.officer	calças	100413	331	4468,5	17212
15/04/2014	m.officer	blazer	200371	150	3000	8400



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

06/05/2014	m.officer	calças	100471	154	2310	2310
------------	-----------	--------	--------	-----	------	------

TOTAL:				2.080	R\$ 27.444,50
--------	--	--	--	-------	---------------

Nesse período de quase três meses (10/02/2014 a 06/02/2014) a oficina produziu 2.080 peças de roupas da marca M. Officer, e pela mão-de-obra recebeu um total de R\$ 27.444,50 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). Esse valor, que serviu para a manutenção da oficina, da moradia, da alimentação, aluguel e IPTU do imóvel, gastos de água e energia, dentre outros relativos à subsistência dos trabalhadores e da criança de 10 meses que ali viviam. O que sobrava desses gastos fixos, era distribuído aos trabalhadores, segundo a produção de cada um.

Naquela oficina de costura, restou comprovado para a Fiscalização que:

a) A situação constatada *in loco* configurava trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude da jornada de trabalho exaustiva e das condições degradantes do meio ambiente de trabalho; encontrados, ainda, indícios de que outros trabalhadores que passaram pela oficina foram submetidos a servidão por dívida.

b) A contratação de oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) para realização da atividade extensiva de costura de suas peças de vestuário, é uma *praxis* da empresa auditada, M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. A situação ora relatada também se observou na auditoria anterior, realizada em função do flagrante de trabalho escravo na oficina de costura localizada na Rua Cristina Tomás, 152, Bom Retiro, São Paulo/SP, em que os pedidos da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eram intermediados pela empresa [REDACTED] – ME. A oficina objeto da presente inspeção é apenas uma das várias oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) contratadas através por fornecedores da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas para sua marca. Constatou-se que as oficina efetivamente prestou serviços de costura para a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., intermediados por EMPORIO UFIZZI, pelo menos a partir de 10 de fevereiro de 2014. Além da EMPORIO UFIZZI e [REDACTED] – ME, a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. mantém outros 70 fornecedores diretos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Restou demonstrado pela Auditoria que a **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, por trabalhadores submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas, situações que serão adiante detalhadas. E que a **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, por encomenda direta feita à empresa **EMPORIO UFIZZI**, cuja produção era posteriormente quarteirizada para as oficinas irregulares.

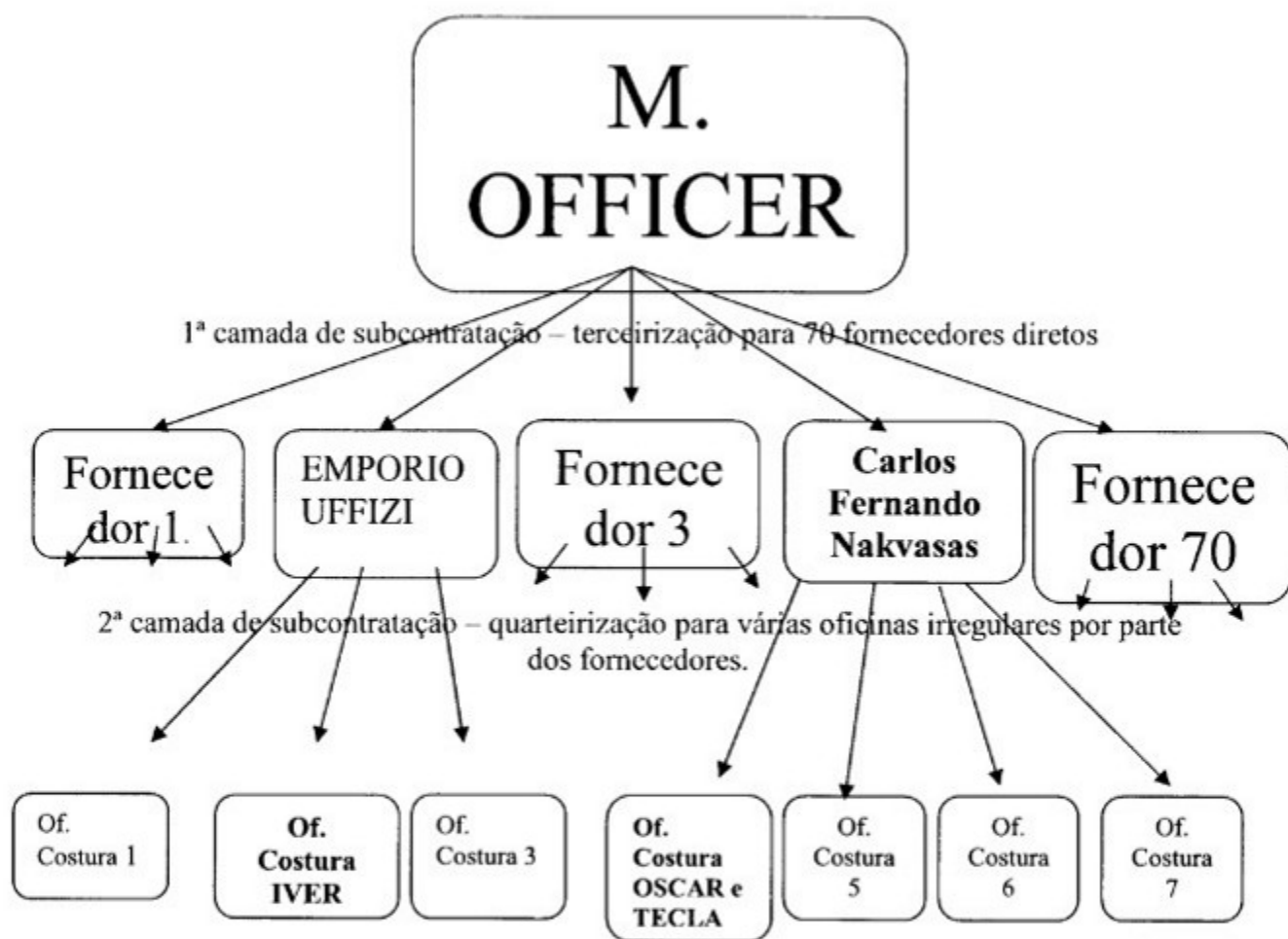
A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) **Interditar as oficina** e realizar o resgate dos 6 (seis) trabalhadores da situação de trabalho análogo ao de escravos encontrados no local, com emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- b) **exigir da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, o alojamento dos trabalhadores em locais adequados, a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e da rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas pela Fiscalização, o que não foi cumprido pela empresa;
- c) **lavrar os competentes autos de infração** em virtude das irregularidades encontradas, em desfavor da empresa **M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Fluxograma da empresa-rede M5 INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.:**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

0031311

AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DA CONTRA AMOSTRA
M.OFFICER FEMININA COL 60
PRODUTO : 116015008 DESCRIÇÃO : CALÇA PYTHON
COR : 500 - PRETO TAM - 02

GANCHO FRENTE DE 25CM
GANCHO TRASEIRO DE 34CM P/ 35CM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ATENÇÃO COM OS RETROCESSOS EM GERAL.

LACRE DA CONTRA AMOSTRA APROVADA: 0004642

Comparação das Medidas com a Tabela						
MEDIDAS	Padrão Tam. 01	C. Amostra TAM. 01 4641	diferença	2º	C. Amostra TAM. 01	diferença
BUSTO	45,5	45,5	0			
COSTAS	39	39	0			
CAVA	73	23	50			
OMERO	12,5	12,5	0			
MANGA	64	64	0			
ABERT MANGA	13	13	0			
BARRA	51	51	0			
COMP. TOTAL	64	64	0			
COMP. 1/2 COSTAS	63	63	0			
CINTURA NO 1º BOTÃO	41,5	41,5	0			
LARG. DA MANGA	15,5	15,5	0			
COLA	39	39	0			

OBSERVAÇÕES E ANÁLISE DA QUALIDADE:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

MELHORIA:

- **SEGUIR AVIAMENTOS CONFORME FICHA TÉCNICA.
- **MANTER UMA BOA QUALIDADE NAS COSTURA E PESPONTO EM GERAL.
- **ATENÇÃO PARA QUE A BARRA NÃO FIQUE TORTA.

LACRE DA CONTRA AMOSTRA : 0031311

Comparação das Medidas com a Tabela

MEDIDAS	Padrão	C. Amostra		C. Amostra	
	Tam. 02	TAM. 02	diferença	TAM. 02	diferença
		lacre: 31311			
	17	14,5	2,5		CORRIGIR
ALÇA DE CABIDE	39	39	0		CORRIGIR
CINTURA	48	49	-1		
QUADRIL	24	24	0		
GANCHO FRENTE	35	35	0		
GANCHO TRASEIRO	89	89	0		
ENTREPERNAS	28	28,5	-0,5		CORRIGIR
BOCA	28	29,5	-1,5		
COXA	23,5	23	0,5		
1/2 COXA	20,5	21	-0,5		
JOELHO	18	17,5	0,5		
ZIPER					

MS APPROVADO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

AValiação DE QUALIDADE DA COTAÇÃO AMOSTRA COLEÇÃO 03

PRODUTO : 115921030 DESCRIÇÃO: BIAZER ESTAMPA ART NOUVEAU

COR: 1153 - AZUL ELETRICO TAM - 01

ATENÇÃO COM AS COSTURAS
LIMPEZA DE LINHAS E FIOS



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



6 de maio de 2014 - Oficina de costura situada na Rua Carneiro n. 51, Vila Santa Inês, São Paulo-SP, gerenciada por [REDACTED] confeccionando peças de vestuário da marca M OFFICER. Fichas técnicas e peças-piloto aprovadas e lacradas pela M5 Indústria e Comércio Ltda, referentes às duas peças que estavam sendo confeccionadas na oficina - "calça python preta" e "blazer estampa art nouveau azul". Material apreendido pela Fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA
INSPECIONADA

A ação fiscal teve início no dia 06/05/2014, na oficina de costura situada à Rua Carneiro, 51, Vila Santa Inês, São Paulo-SP, onde eram confeccionadas peças de vestuário da marca M Officer, de propriedade da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda. Na oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. Os trabalhadores laboravam na informalidade e, dos 06 (seis) trabalhadores, apenas 01 (um) possuía carteira de trabalho. Estavam submetidos a uma jornada de 14 (quatorze) horas de trabalho, o que traz reflexos prejudiciais à segurança e à saúde dos trabalhadores, os quais ficam mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão do cansaço físico, considerando que eles trabalhavam da hora em que acordavam até a hora em que iam dormir; além de expor os trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de haver uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão. A única saída da oficina é ligada a um corredor e, ao final, a uma escada sem corrimão, o que torna insegura a evacuação do local em caso de emergência. Os três trabalhadores que moravam no pavimento superior só poderiam sair do imóvel pela oficina, pois não havia outro meio de evacuação do local. Além disso, o portão de entrada era mantido trancado. Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As máquinas de costura não possuíam proteção nas partes móveis acessíveis aos trabalhadores. Todas essas irregularidades representam risco grave e iminente à vida dos trabalhadores que laboram e residem no local. Os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não eram separadas por sexo e não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene. Não havia fornecimento de roupas de cama. Na cozinha, havia botijão de gás liquefeito de petróleo ligado a um fogão de uso doméstico, além de dois botijões estocados no mesmo ambiente. Os gêneros alimentícios estavam mal acondicionados: inseticida e alimentos estavam guardados juntos.

Segue abaixo uma descrição com registros fotográficos da situação de segurança e saúde encontrada na oficina inspecionada:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES

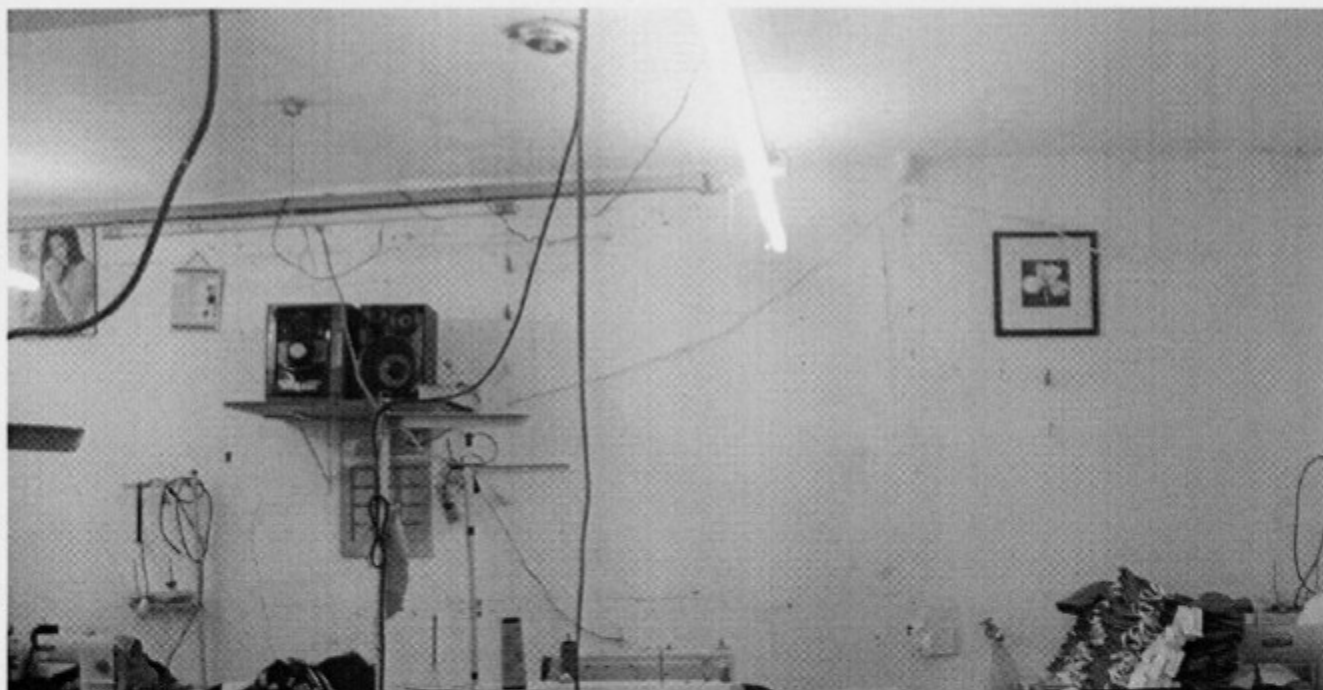
A oficina estava instalada de forma improvisada, tendo em vista que a edificação não foi projetada para uma instalação fabril. Por essa razão, as instalações elétricas eram precárias, com fiação exposta. A fiação elétrica deveria estar protegida por eletrodutos, para evitar acidentes, no caso de algum objeto enroscar ou de alguma pessoa esbarrar nos fios elétricos, puxando-os, o que poderia ocasionar curto-circuito e incêndio, considerando a grande quantidade de material de fácil combustão existente no local.

Verificou-se ainda a existência de várias emendas de fiação elétrica com fita isolante desprotegidas, além do uso de dispositivos conhecidos como “benjamins”.

Assim, tais instalações estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão, **gerando risco grave e iminente de incêndio e à segurança e saúde dos trabalhadores**, razão pela qual a equipe lavrou termo de interdição do ambiente de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

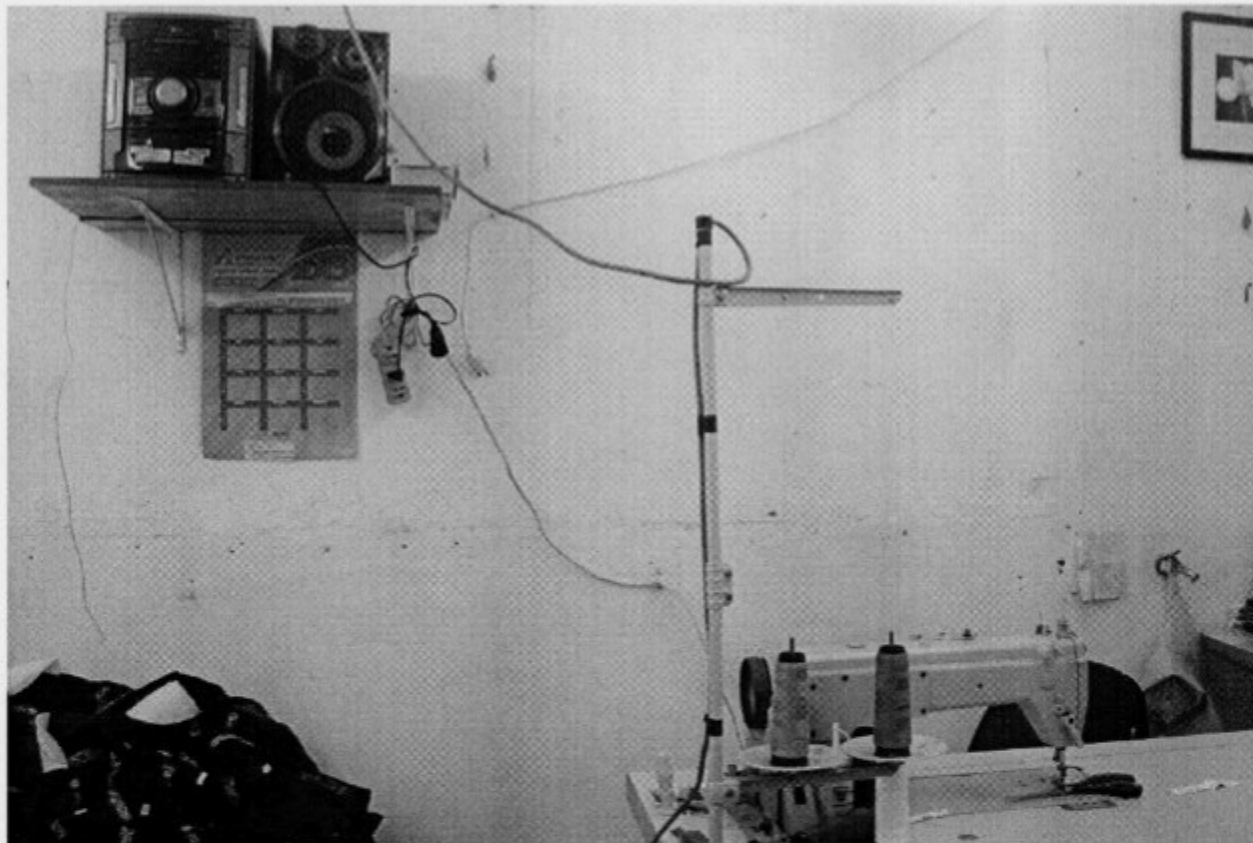


Ementa: 210.046-0: Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

Grande quantidade de fiação elétrica exposta em contato direto com tecidos (material de fácil combustão): risco de choque elétrico, curto-circuito e incêndio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

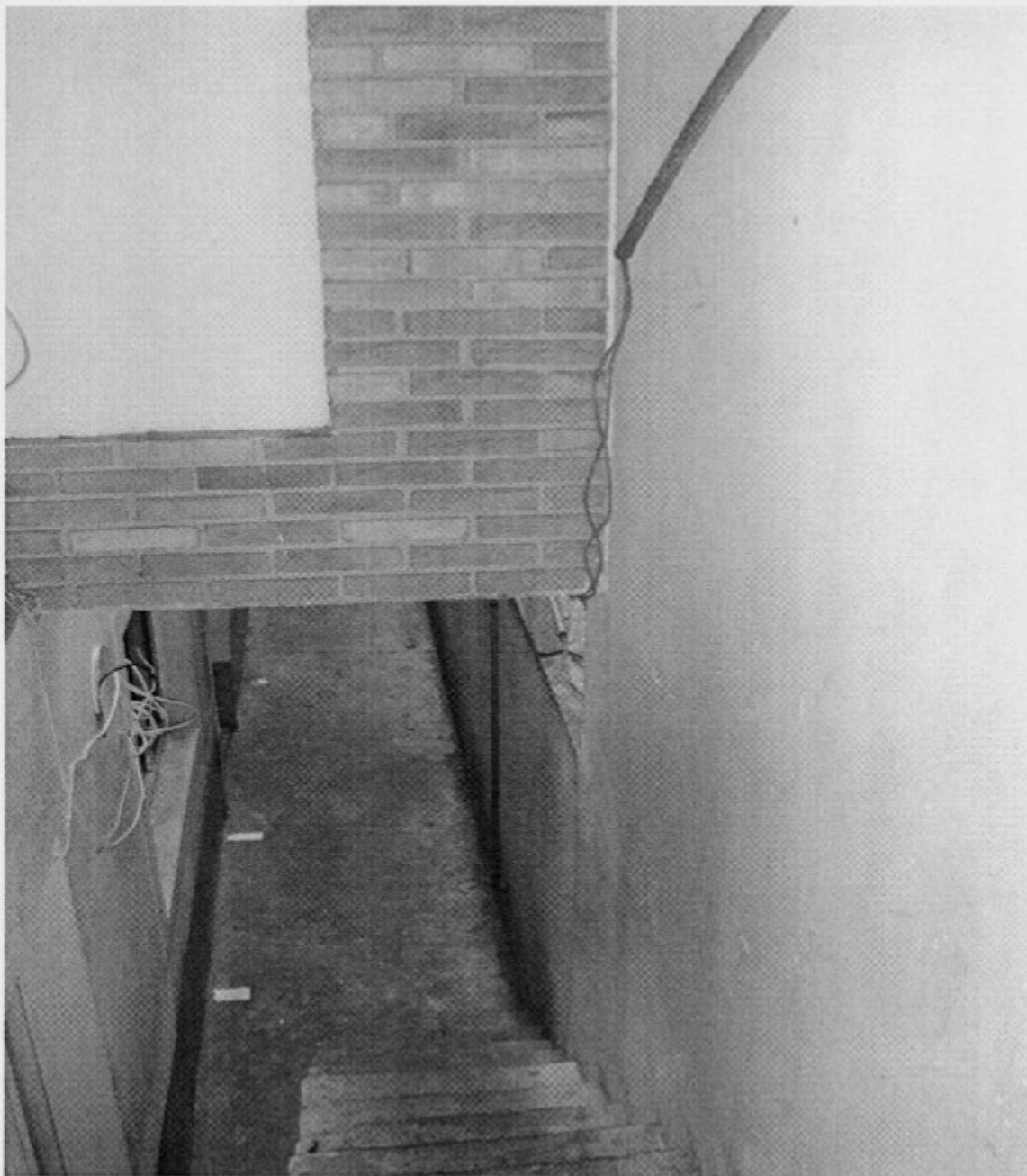


Ementa: 210.046-0: Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

Fiação elétrica exposta e uso de “benjamins” em contato com material de fácil combustão: risco de choque elétrico, curto-circuito e incêndio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa: 210.046-0: Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

A eletricidade era conduzida até a oficina por meio de fiação elétrica exposta: risco de choque elétrico, curto-circuito e incêndio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa: 210.046-0: Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

Fiação elétrica sem proteção de eletrodutos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fiação elétrica que alimentava a oficina estava exposta e com emendas irregulares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Durante inspeção, verificou-se que não foram adotadas medidas de prevenção contra incêndio, não obstante a existência de grande quantidade de material de fácil combustão na oficina. Agrava-se a situação o fato de que as instalações elétricas eram improvisadas e precárias. No ambiente, no entanto, não havia extintores de incêndio e saídas de emergência de modo a proporcionar o abandono rápido e seguro do local em caso de emergência.



Ementa: 210.091-6: Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.

Grande quantidade de material de fácil combustão, instalações elétricas precárias e ausência de extintores de incêndio no local.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 123.097-2: Manter local de trabalho sem saídas em número suficiente e/ou dispor as saídas de modo que dificulte o abandono de local de trabalho com rapidez e segurança em caso de emergência.

A única saída da oficina era ligada uma escada sem corrimão, que dava acesso à frente da edificação, porém o portão era mantido trancado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 108.010-2: Manter rampas e/ou escadas fixas construídas em desacordo com as normas técnicas oficiais e/ou em mau estado de conservação.

A escada não dispunha de corrimão: risco de acidentes de trabalho por quedas de trabalhadores, além de dificultar e tornar insegura a rápida evacuação do local em caso de emergência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DA FALTA DE PROTEÇÃO DE MÁQUINAS

A Fiscalização constatou a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura. Os trabalhadores realizavam suas atividades próximos às polias e às correias de transmissão de força das máquinas de costura, com risco de amputação de membros ou escarpelamento.

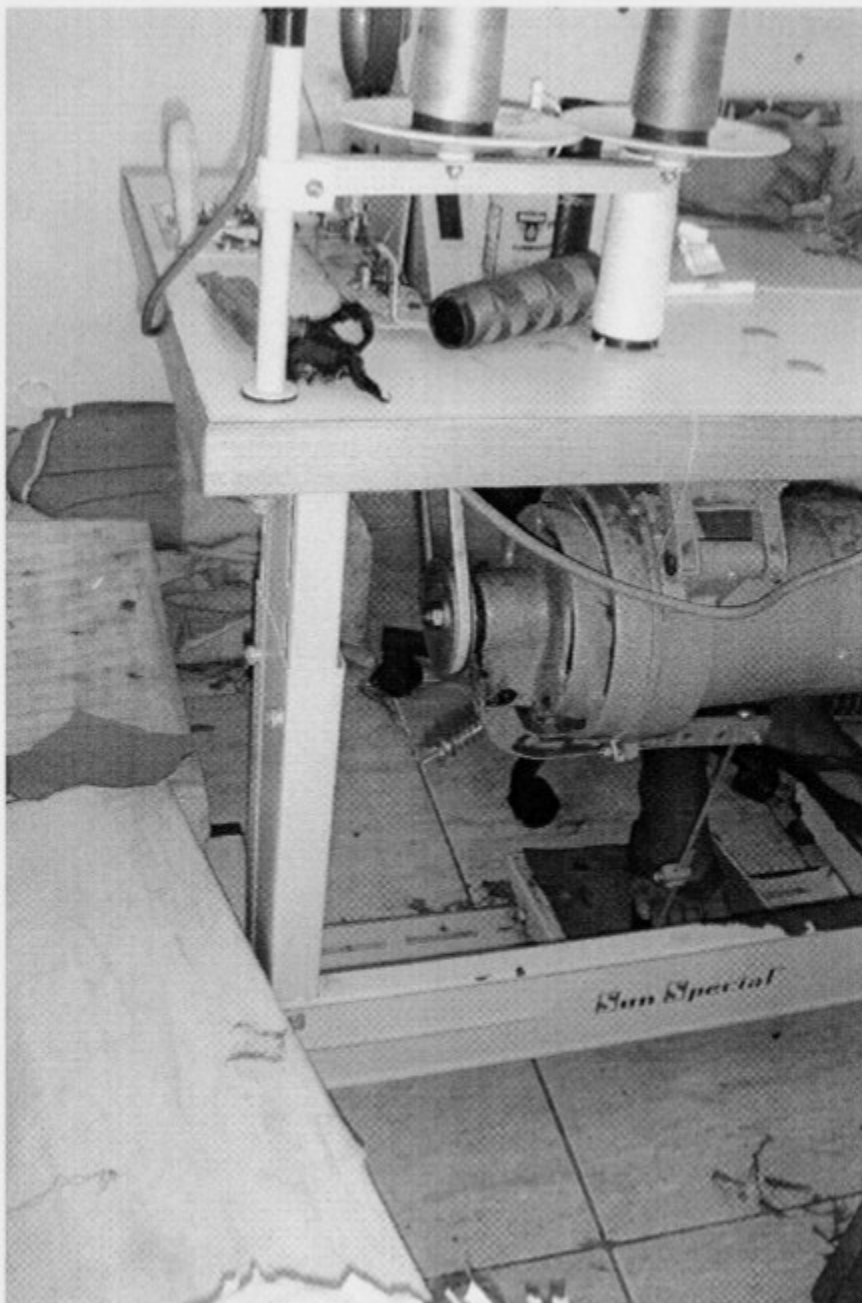


Ementa: Ementa 212.666-4: Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados.

Correias de transmissão de força e polias das máquinas de costura estavam sem proteção: risco de escarpelamento, agarramento e/ou aprisionamentos de segmentos corporais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 212.666-4: Deixar de dotar as transmissões de força e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados. Correias de transmissão de força e polias das máquinas de costura estavam sem proteção: risco de escarpelamento, agarramento e/ou aprisionamentos de segmentos corporais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras para operar as máquinas de costura sem as mínimas condições de conforto. Esses assentos não atendiam às exigências contidas na NR-17, ou seja, não possuíam: altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, pouca ou nenhuma conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas. Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 117.046-5: Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.

Assentos utilizados para operar as máquinas de costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, DE HIGIENE E
SEGURANÇA DA COZINHA/LOCAL DE REFEIÇÃO**

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não dispunham de condições de conforto e higiene de modo a garantir refeições adequadas. Isso porque não havia mesas e cadeiras disponíveis para que os trabalhadores pudessem fazer suas refeições em condições adequadas. Na cozinha, onde eram preparadas as refeições, havia uma pequena mesa encostada na parede, localizada embaixo de uma escada, que dava acesso ao pavimento superior, mas não havia cadeiras. Ademais, sobre a mesa havia vários utensílios de cozinha e debaixo dela, caixas com gêneros alimentícios, inviabilizando, dessa forma, a sua utilização pelos trabalhadores.

Na cozinha, havia botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) instalado em um fogão doméstico, além de haver mais dois botijões estocados no mesmo ambiente, o que representa risco de explosão, em caso de vazamento, pois o ambiente era fechado. Também se verificou o acondicionamento irregular de gêneros alimentícios e utensílios domésticos que estavam sobre botijões de GLP. Próximo aos botijões, havia um frasco de inseticida em cima de uma lata de óleo comestível, que estava ao lado de caixas colocadas no chão, contendo gêneros alimentícios.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ementa 218.107-0: Instalar botijão de gás liquefeito de petróleo no ambiente da cozinha ou em área que não seja permanentemente ventilada e coberta.



RISCO DE EXPLOÇÃO – Depósito irregular de botijões de GLP em ambientes fechados, além de acondicionamento irregular de gêneros alimentícios e utensílios domésticos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 124.236-9: Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Ementa 124.236-9: Deixar de oferecer aos empregados condições de conforto e higiene que garantam refeições adequadas por ocasião dos intervalos previstos na jornada de trabalho.

O casal de trabalhadores [REDACTED] fazem as refeições dentro do quarto onde moram, juntamente com o filho de apenas 10 (dez) meses de idade. Para fazerem as refeições, eles utilizam um pequeno móvel de madeira, também usado para guarda de roupas de cama, cobertores, fraldas, papel higiênico, entre outros objetos. Essa situação, indubitavelmente, não oferece as mínimas condições de conforto e higiene para que os trabalhadores possam se alimentar de forma adequada.

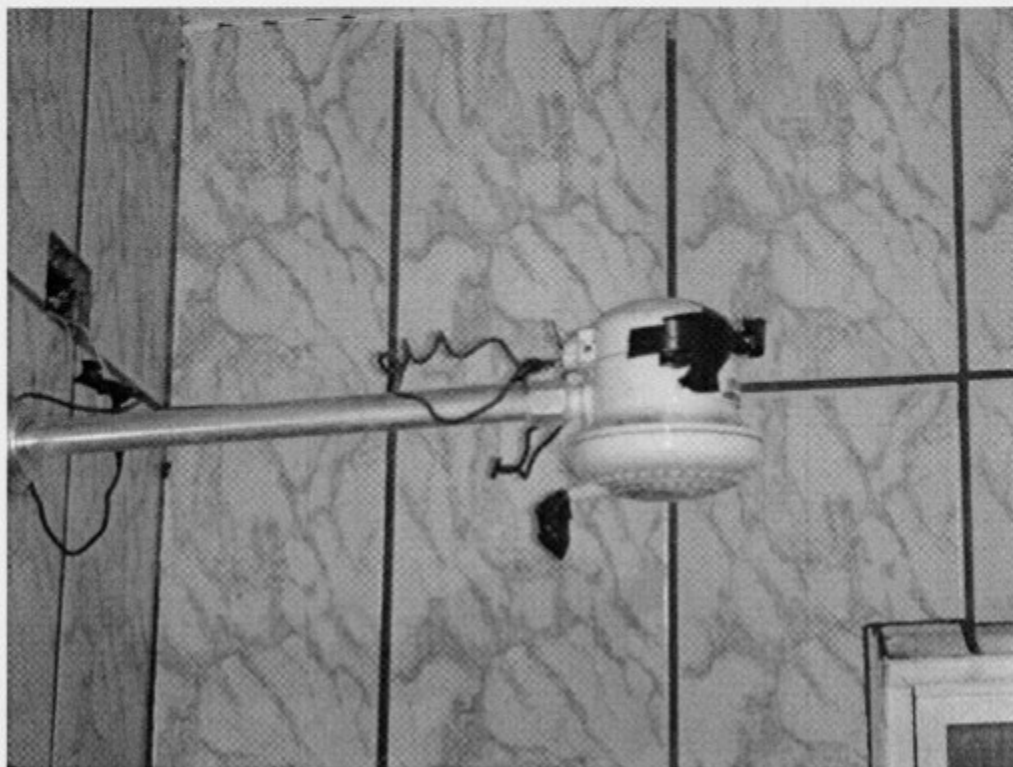


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

CONDIÇÕES DE HIGIENE DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As instalações sanitárias não eram separadas por sexo. Próximo à oficina, no pavimento inferior, havia um banheiro, que era utilizado tanto por trabalhadores do sexo feminino quanto do sexo masculino. No pavimento superior, os três trabalhadores, dois do sexo masculino e uma do sexo feminino, compartilhavam a mesma instalação sanitária. As instalações sanitárias também não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos, bem como não havia o fornecimento de papel higiênico, o qual deveria ser adquirido pelos próprios trabalhadores.

O chuveiro elétrico utilizado pelos trabalhadores estava em péssimo estado de conservação, pois estava “remendado” com fita isolante. A sua instalação era precária, com emendas irregulares e fiação elétrica exposta. Além disso, o chuveiro não estava aterrado eletricamente. Essas irregularidades comprometem a segurança dos trabalhadores e os expõem a risco de choque elétrico.



Chuveiro elétrico utilizado pelos trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

DAS CONDIÇÕES DE ALOJAMENTO

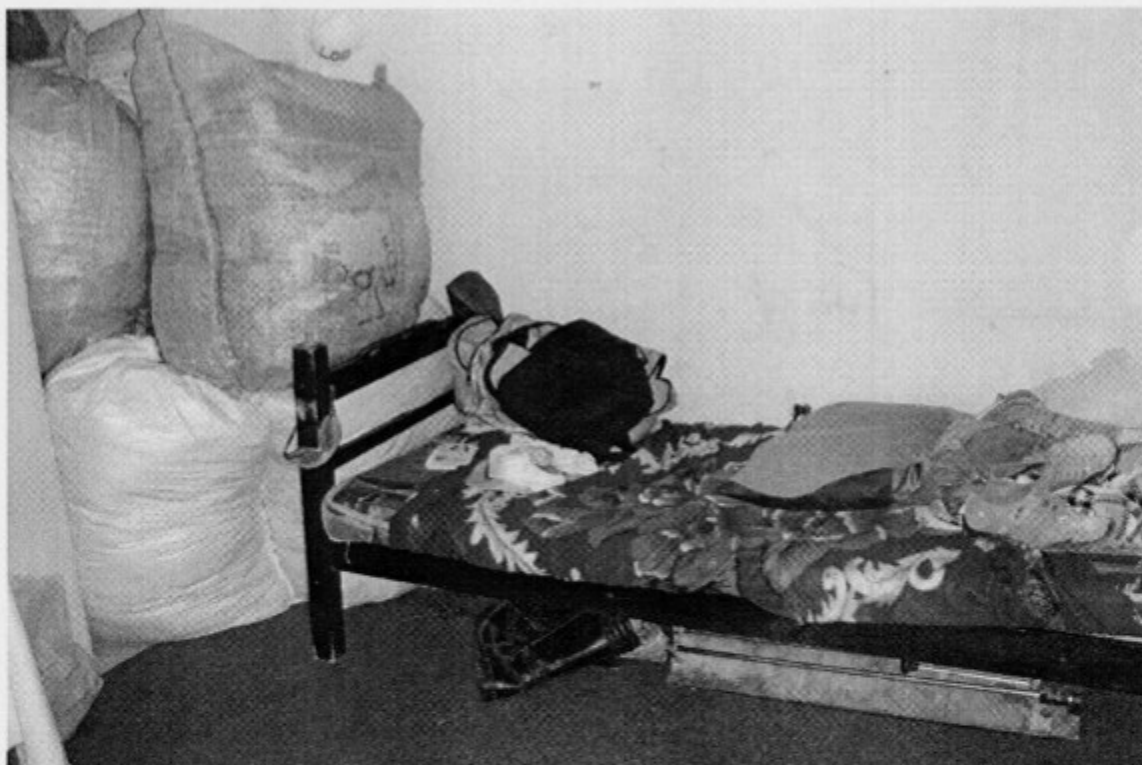
No pavimento inferior, estavam instalados dois quartos, com saída para um corredor externo estreito, os quais não tinham ligação direta com as instalações sanitárias, ou seja, os trabalhadores teriam que se deslocar até os fundos do imóvel, entrar na oficina e utilizar o banheiro instalado dentro da edificação. Esses quartos, portanto, não tinham ligação com o interior da edificação. Além disso, o quarto localizado embaixo da escada, que dá acesso ao pavimento superior, não possuía vidro na janela, o que expunha o trabalhador que lá dormia a insetos. Esse quarto também era usado como depósito de materiais de costura. A ventilação era insuficiente, o que ocasionava um forte odor de mofo, causando grande desconforto ao trabalhador que utilizava esse quarto como moradia.



Quarto localizado embaixo da escada que dá acesso à frente da edificação: forte odor de mofo, em razão da falta de ventilação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Quarto onde trabalhador dormia também era utilizado como depósito de material de costura.



Janela do quarto onde trabalhador dormia estava sem vidro



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Quarto onde casal de trabalhadores estava alojado com o filho de apenas dez meses.

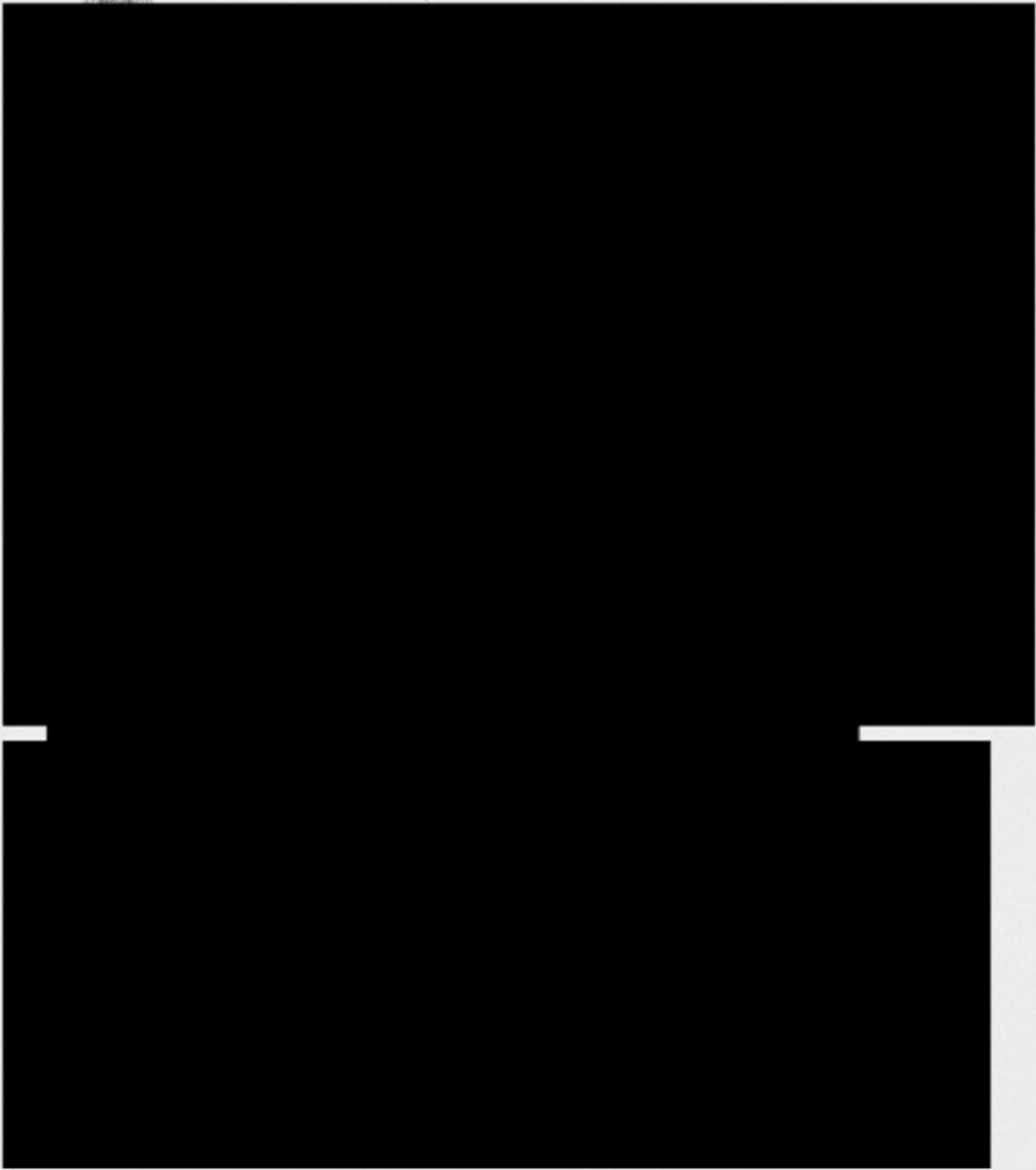


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**DO RISCO GRAVE E IMINENTE E DA LAVRATURA DE TERMO DE
INTERDIÇÃO DA OFICINA DE COSTURA**

Pelos motivos acima expostos, constatado risco grave e iminente à segurança e à saúde dos trabalhadores, foi lavrado Termo de Interdição da oficina:

Serviço Público Federal

A maior parte da página é ocupada por uma grande área retangular preta, que representa o texto redigido no documento. Há uma pequena marcação branca no canto superior esquerdo e outra no canto superior direito desta área.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IX. DAS CRIANÇAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO DE RISCO.

Foi encontrada 1 (uma) criança no ambiente de trabalho e alojamento da oficina inspecionada, um bebê do sexo masculino filho de um dos casais de trabalhadores da oficina. Como não estava matriculado em creche, o bebê ficava junto aos pais, no ambiente de trabalho. Encontrava-se exposto aos mesmos riscos à saúde e segurança sofridos pelos pais, agravados pela maior vulnerabilidade das crianças aos agentes físicos, químicos e biológicos abundantes nesse ambiente insalubre e perigoso.

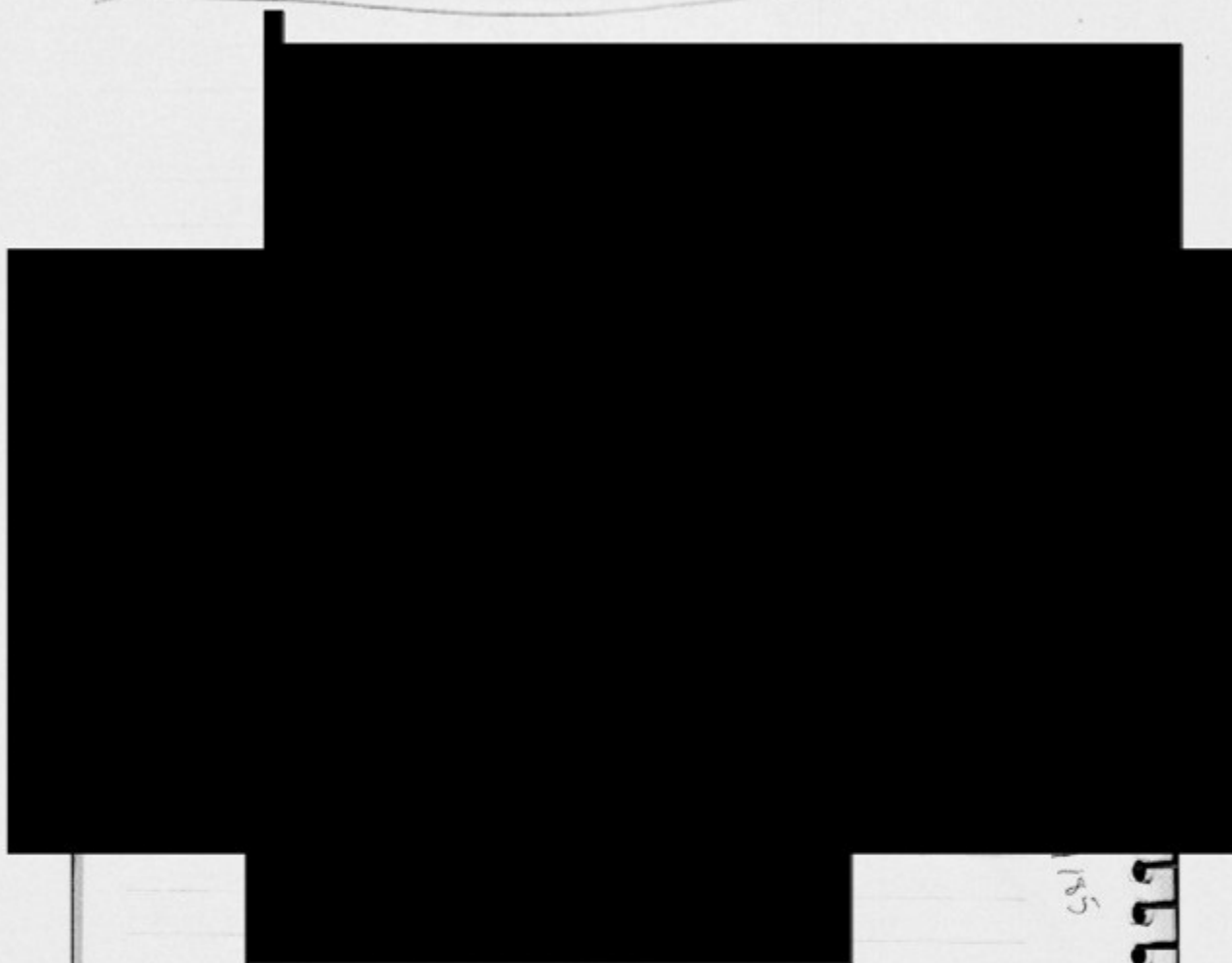
X. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS.

O aliciamento ocorre com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, conseqüentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte.

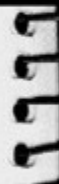
Não ficou claro o papel do oficinista como a pessoa responsável pelo aliciamento na Bolívia daqueles 6 trabalhadores encontrados trabalhando; foram encontrados, porém, indícios de que já houve o financiamento, por parte do oficinista, para as passagens de vinda para o Brasil, com posterior desconto dos valores, de outros trabalhadores que passaram pela oficina.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



185





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Cadernos com a contabilidade informal da oficina de costura situada à Rua Cardeiro n. 51, Vila Santa Inês, São Paulo-SP, gerenciada por [REDAÇÃO] confeccionando peças de vestuário da marca M OFFICER.

Também foi identificada a limitação de sair das oficinas, o que só poderia acontecer com prévia autorização do oficinista. Essa restrição à liberdade, ainda quando não explícita, mostrou-se efetiva dado o nível de dependência das vítimas para com a figura do oficinista. Todos os aspectos de suas vidas privadas eram controlados pelo oficinista. Por restar caracterizado que, no três local inspecionado, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que se recorrendo à sua condição de vulnerabilidade social, pratica-se contra eles a exploração de sua força de trabalho em condições que são



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

similares à escravidão, **conclui-se pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo**, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. Do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

XI. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - DA CARACTERIZAÇÃO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA E DO TRABALHO FORÇADO - "TRUCK SYSTEM"

"*Truck system*" é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema "*truck system*", estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer desconto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e fornecidas diretamente pelo oficinista, custeadas pelos empregados através de sua produção, **constata-se que a sobrevivência dos empregados e suas famílias depende inteiramente desta transação que é feita com o oficinista. A situação é agravada pelo fato de os trabalhadores receberem valores desprezíveis pela peça costurada, em média, R\$ 5,00 (cinco): somente com muitas horas de trabalho, em jornada de 14 horas de trabalho, os costureiros conseguem auferir algum ganho, após descontados os valores de habitação e alimentação. De se dizer que esses descontos não eram sequer percebidos por alguns desses trabalhadores: aos serem entrevistados, declararam que não lhes era descontado o valor de habitação e alimentação; porém a fiscalização apurou que o valor recebido por peça costurada pelo trabalhador, pelo oficinista, era dividida em três partes: uma para o trabalhador, uma para o "lucro" do oficinista, e outra para a manutenção dos gastos da oficinista. Portanto, esse desconto, apesar de "indireto" e de não ser percebido pelo trabalhador, era efetivo.**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os descontos salariais verificados extrapolam os limites fixados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e lesam à norma cogente, de interesse público, independentemente do “consentimento” dos empregados.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelo oficinistas desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, e “aceitando” as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível, mas que enviada para suas famílias na Bolívia e convertida em moeda local, vinha a representar a única fonte de subsistência destas, o “consentimento” desses trabalhadores com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas da “relação laboral” não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência de trabalho forçado, a serviço e em benefício da empresa ora responsabilizada, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.

Foram identificados, ainda, indícios de descontos de dívidas contraídas junto ao oficinista, relativos a outros trabalhadores que passaram pela oficina, como o próprio valor das passagens de vinda da Bolívia para o Brasil

XII. DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina inspecionada contavam com 6 trabalhadores, todos de nacionalidade boliviana, e sem o devido registro laboral. Os trabalhadores viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias. Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00h às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 22h00. Eventualmente essa jornada se estendia até 24h00, conforme depoimento prestado ao Juízo Itinerante, quando a produção estava atrasada. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00, eventualmente, também no período da tarde.

A constatação é de existência de jornada de trabalho excessiva. Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva.

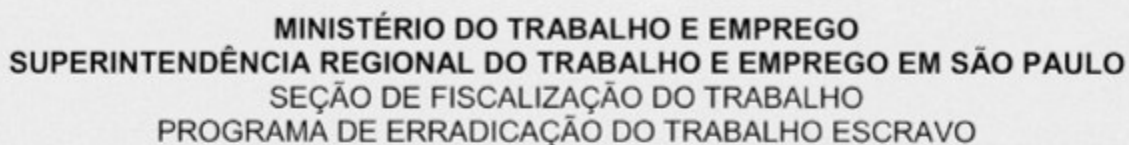
Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolem o máximo permitido por lei, de 10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

horas diárias (no presente caso, 14 horas de jornada e eventualmente 16 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

A jornada exaustiva imposta a estes trabalhadores de origem boliviana está diretamente relacionada ao baixo valor pago pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para cada peça costurada. Em média, o valor recebido é de R\$ 4,00 (quatro reais) por peça costurada. Apenas com muitas horas de trabalho os trabalhadores imigrantes conseguiriam gerar renda suficiente para garantir as despesas com alimentação e moradia providas pelo oficinista, além da almejada sobra que, remetida à Bolívia e convertida em moeda local, poderia minimamente prover à subsistência de uma família inteira. Esta jornada, agravada pelo ritmo intenso e concentração exigidos no trabalho por produção, tornava-se exaustiva.



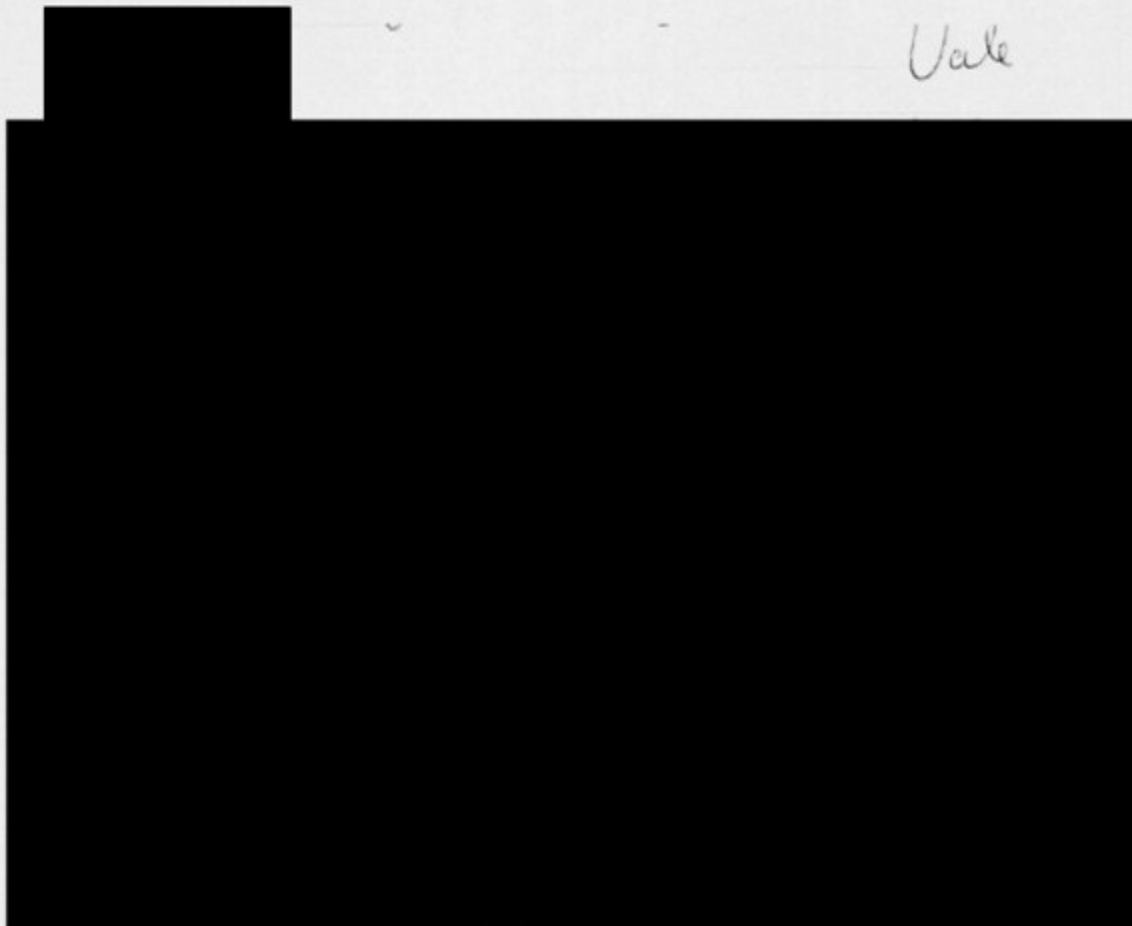
(Total 2100) Debo 100

Ao par disso, a remuneração era paga aos trabalhadores de maneira irregular, sendo quitada pelo oficinista apenas quando este recebia pelos cortes entregues, o que podia demorar até um mês após a entrega da produção. Enquanto isso, de acordo com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

suas necessidades, os trabalhadores recorriam a "vales" feitos com o oficinista, meticulosamente anotados e descontados de seus ganhos.



Caderno com contabilidade paralela da oficina de [REDACTED] confeccionando peças de vestuário da marca M OFFICER, de propriedade da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. Anotação de produção e "vales" concedidos aos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**XIII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADAS
E NA REDE RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO**

Trata-se de atividade de costura, inserida na cadeia produtiva da autuada, por meio de OFICINA DE COSTURA, trabalhando para a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., durante o período em que foram confeccionadas e costuradas peças de roupas para a marca M. OFFICER.

A empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tem como atividade econômica principal a **confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida**, e como atividade econômica secundária, a **facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas** :

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 53.604.708/0011-90 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/01/1990
NOME EMPRESARIAL M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 14.12-6-03 - Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA		
LOGRADOURO AV DOUTOR MAURO LINDEMBERG MONTEIRO	NÚMERO 185	COMPLEMENTO GALPA05
CEP 06.278-010	BARRIO/DISTRITO JARDIM SANTA FE	MUNICÍPIO OSASCO
		UF SP
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Cartão CNPJ da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Apesar de se apresentar à Receita Federal como empresa de confecção, a M5 Indústria e Comércio Ltda. não mantém atividade de costura dentro de suas instalações, mas ao contrário, "terceiriza" sua produção, a partir do desenvolvimento, moldes, pilotos e fichas técnicas por ela definidos, para outras confecções, que são, na aparência, tratados como FORNECEDORES DIRETOS. Estas confecções, por sua vez, tampouco mantém atividade de costura, mas externalizam essa atividade para oficinas de costura, por sua vez, mantém trabalhadores em completa informalidade, ou como foi demonstrado no caso das oficinas de costura inspecionadas (13 de novembro de 2013 - oficina de Oscar e Tecla - 06 de maio de 2014 - oficina de Iver) em condições de trabalho semelhantes ou análogas às de escravos.

A EMPÓRIO UFFIZI, fonecedora direta da M5, "contratada" para produzir as peças da marca M. OFFICER, possui em seu quadro de funcionários apenas uma costureira e um costureiro-piloto, e uma piloteira:

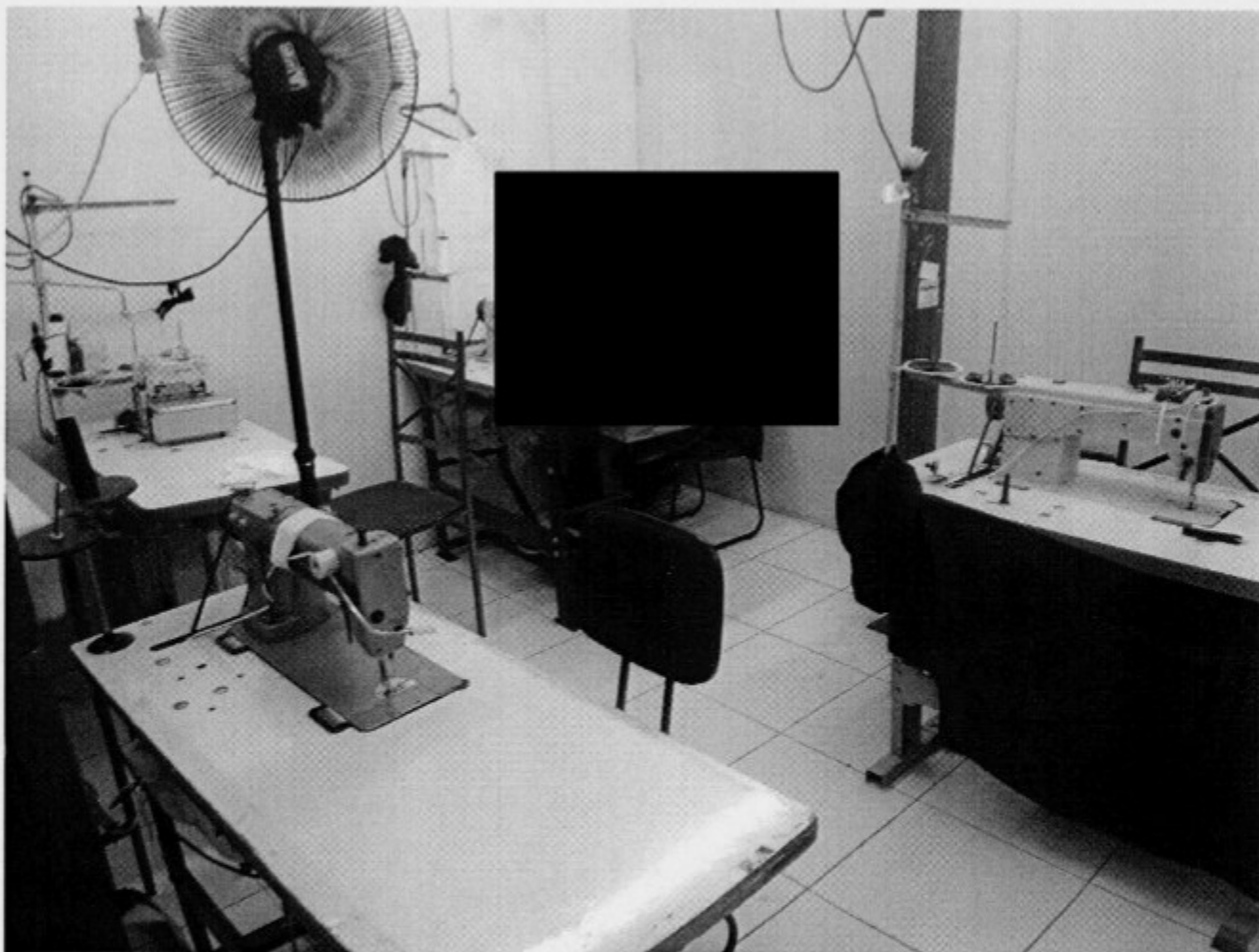
Empório Uffizi

RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS

Nome	Data de Admissão	Função
	10/10/2008	Piloteira
	01/03/2006	Cortador
	01/08/2011	Auxiliar de Serviços Gerais
	02/01/2012	Ajudante de corte
	12/08/2013	Assistente de produto
	01/10/2007	Modelista Jr.
	01/02/2011	Costureira
	01/06/2010	Arrematadeira
	12/05/2008	Cortador
	10/03/2014	Cortador de piloto
	06/02/2012	Supervisora Adm.
	01/08/2012	Arrematadeira
	07/05/2012	Arrematadeira
	03/01/2012	Auxiliar de PCP
	18/02/2010	Arrematadeira
	01/12/2010	Revisora
	02/08/2010	Arrematadeira
	01/03/2007	Arrematadeira
	02/10/2013	Operador de CAD
	01/11/2013	Assistente de produto
	08/08/2011	Costureiro piloto
	02/05/2014	Encarregado de serviços externos
	01/02/2013	Modelista Senior
	01/02/2010	Supervisora de PCP



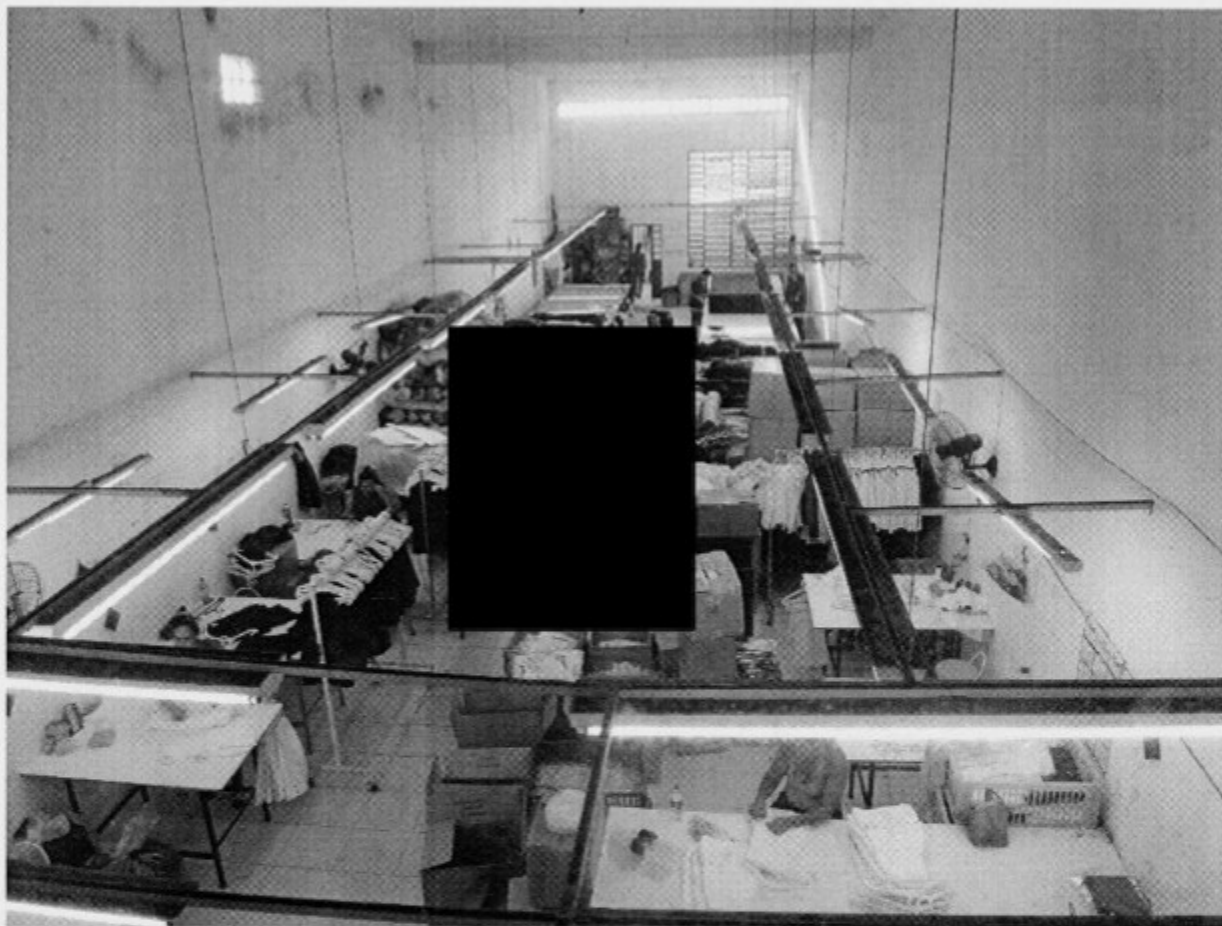
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - único costureiro encontrado em atividade de costura na empresa - justamente o costureiro-piloto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - panorama geral da empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - setor de corte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - pequenos ajustes nas peças já confeccionadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - setor de distribuição.



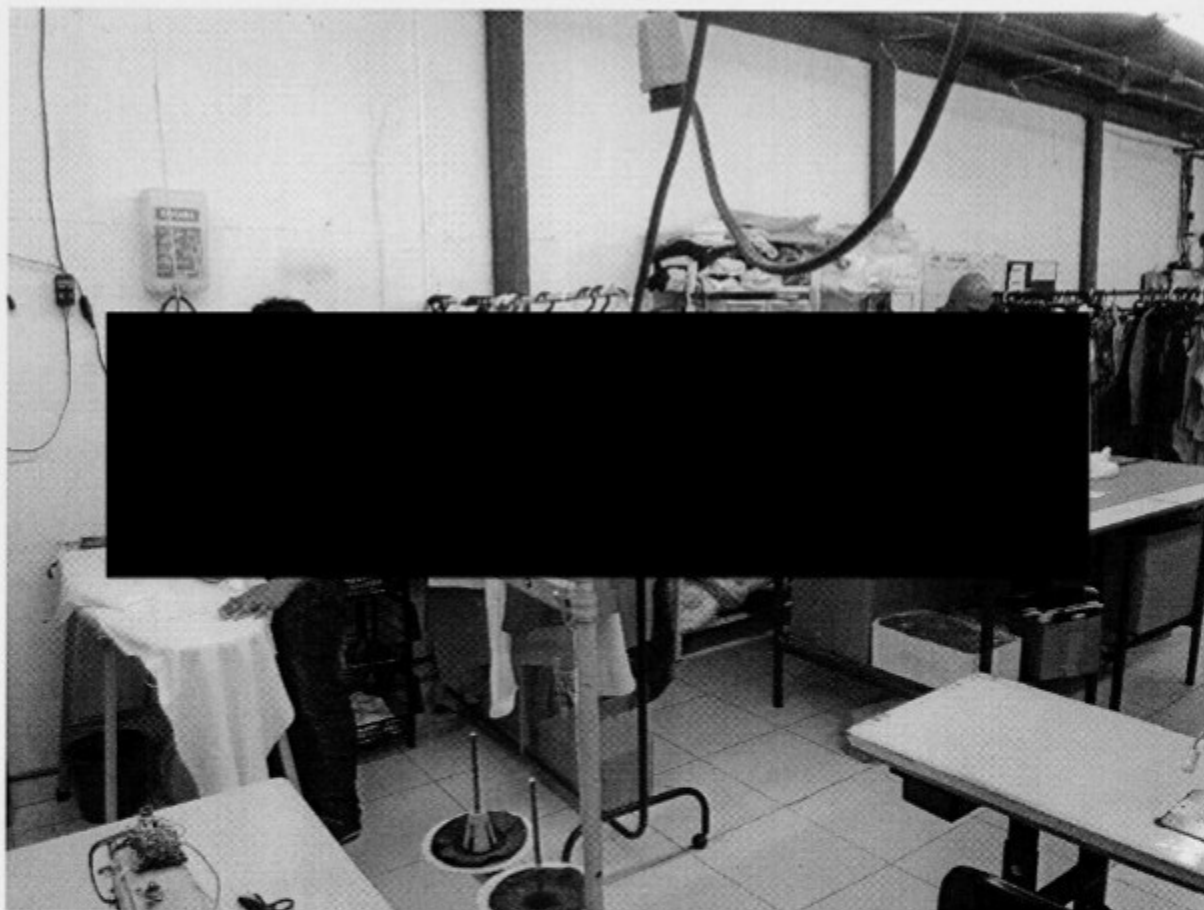
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - montagem de peça-piloto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - passadoria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PN: 06094 158806 25/02/2014 - 10:14:35h

TWO, 78010 6765

Atenção: Este formulário é de uso exclusivo da M5 - Ind. e Com. S/A. Não serão aceitas duplicatas negociadas com FACTORING, EMPRESAS COLIGADAS ou PF. As duplicatas só poderão ser negociadas com bancos, com garantia prévia e por escrito por parte da M5 Ind. e Com. S/A.

R 01.0000 U3040004 - Uelton Gomes Pg: 4

7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - Ordem de Compra emitida pela M5, para a EMPORIO UFFIZI, relativa à calça M. Officer encontrada em confecção na oficina sob o gerenciamento de Iver.

Visto Comprador	Autoriz
- As entregas deverão estar previamente agendadas com o Depto. de compras.	- 1
- Alterações neste pedido, somente com autorização da M5 - Dep. Compras.	- 1
- Nas notas fiscais deverão constar o nosso número de pedido.	- 1
- As NFs deverão estar acompanhadas do romance detalhando a QTD por TAMANHO.	- 1
- Emitir uma Nota por pedido.	- 1
- Aceitamos até 3% a mais na grade (tamanho/cor).	- 1
- Não serão aceitas duplicatas negociadas com FACTORING, EMPRESAS COLIGADAS ou PF.	- 1
M5 Ind. e Com. S/A	

Detalhes da Ordem de Compra da M. Officer - "alterações neste pedido somente com autorização da M5 - Dep. de Compras."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Autorizado por	Aprovado por
HO	- Todas as peças deverão estar em conformidade com o "Manual de Fornecimento" - O não cumprimento da data de entrega implica na aplicação de multa de 10% no valor unitário - Reincidência de atraso implica em multa de 5% em cima do novo valor unitário. - Pedidos com mais de 10 dias de atraso estão sujeitos a cancelamentos. - Não será aceita entrega com a quantidade menor que o pedido. - Divergências nos pedidos com volumes entregues e reprovação da produção é considerado como atraso de entrega
DAS ou PF. As duplicatas só poderão ser negociadas com bancos, com anuência prévia e por escrito por parte da	
U0040061 - Uelton.gomes	Pg: 4

Detalhes da Ordem de Compra da M. Officer - "todas as peças deverão estar em conformidade com o 'Manual de Fornecimento' , "O não cumprimento da data de entrega implica na aplicação de multa de 10% no valor unitário", " Reincidência de atraso implica em multa de 5% em cima do novo valor unitário", "Pedidos com mais de 10 dias de atraso estão sujeitos a cancelamentos", "Não será aceita entrega com a quantidade menor que o pedido" , "divergências nos pedidos com volumes entregues e reprovação da produção é considerada como atraso de entrega". Ordem de Compra emitido por [REDACTED], do departamento de compras da M5.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

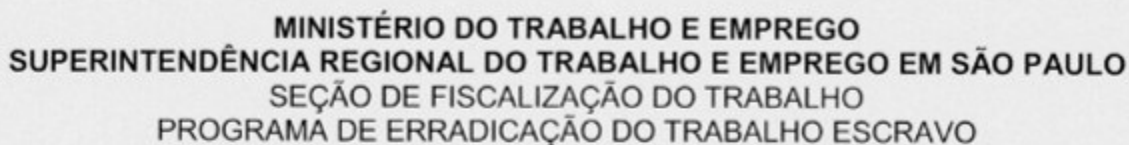
ITEMS PARA DE CONTAR O PREÇO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
400006	ETIQUETA COMPOSIÇÃO NYLON RESINA BRANCA	UN	1.000	38,00	38,00
400011	PACT PEN. 02000000000000000000	UN	1.000	38,00	38,00
400035	SACO PLÁSTICO 20x40 PELOMO EMPOR. TRANSPARENTES	UN	1.000	30,00	30,00
500016	ZIPER INATÉVEL YKK	UN	1.000	80,00	80,00
500038	ZIPER INATÉVEL YKK	UN	1.000	30,00	30,00

TRCSPO: CAMIÇA STREET - FORNECEDOR: COLOMBIA
COMPOSIÇÃO: 93% POLIESTER - 7% ELASTANO

Enfesto **Corte**

27.000-0000

[illegible][illegible]

68



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

M5 Textil 116089096-CALÇA, A DIFF

Ficha Técnica - Completa

APROVADO POR LUIS
ODRÃO TAMPADO 80

MELHORIA

*SEGUIR ACABAMENTOS E LOCALIZAÇÕES DA FICHA TÉCNICA.
NAS COSTURAS NÃO DEVERM FICAR FIBRAS.
*MANTER UMA BOM QUALIDADE NAS COSTURAS E PUNTO EM GERAL.

CONTINUA AMOSTRA APROVADA: INTERNO / 15x10/22

** OBSERVAÇÕES E ALTERAÇÕES DO PRODUTO

**PEÇA APROVADA TAMBÉM DEVE SEGUIR RIGOROSAMENTE A TABELA DE MEDIDAS

**SEGUIR APENAS A LOCALIZAÇÃO DOS ACABAMENTOS, DESCRICIONAR E AS CORES

*** REGULAÇÃO DE CORRE:

CORRE ME: _____ COM TECIDO PRINCIPAL / PYNOR

127 ATELA: _____ CORDO

100 PROTO: _____ CS 452

** LOCALIZAÇÃO DAS ETIQUETAS:

- ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO APLICADA DO LADO ESQUERDO DE QUEM VESTE A 15 CM ACIMA DO CDS / CONFORME PILOTO
- 812021 DO TAG CÓDIGO DE BARRAS VISÍVEL NA ENTRADA
- 812041 DO ETIQUETA INTERNA APLICADA / NO CENTRO DO CDS INTERNO / JUNTO COM A ETIQUETA DE TAMBÉM CONFORME PILOTO
- 812031 E 152031 ETIQUETA DE TAMBÉM APLICADA / NO CENTRO DO CDS INTERNO / JUNTO COM A ETIQUETA DE TAMBÉM CONFORME PILOTO
- 812071 DO PLACA PRATO O ALFABETO APLICAR / NO CDS A 1 CM ACIMA DO ACABAMENTO DO CDS CORDO E 2 CM DA LATERAL ORESTA DE QUEM VESTE ANTES DO PUNTO / CONFORME PILOTO.
- 812101 DO FITA GALÃO / NAS LATERAIS DA PEÇA / ALÇA DE CORDO A 17 CM PRONTA.

Parte da ficha técnica completa encaminhada pela M5 junto com a Ordem de Compra, relativa à peça em confecção na oficina sob gerenciamento de [REDACTED]

M5 Textil 116089096-CALÇA, A DIFERENCIADA

Ficha Técnica - Completa

***** OBSERVAÇÕES - DTP QUALIDADE *****

NOME: SILVA
DATA: 10/06/2013

1- ATENÇÃO COM OS ACABAMENTOS EXTERNOS E INTERIORS
2- ATENÇÃO COM OS REFORÇOS
3- ATENÇÃO COM O PUNTO DE CORDO DA PEÇA
4- UTILIZAR LINHA SEMPRE NA COR DO TECIDO
5- NA INCLUSÃO DO CORDO APLICAR ETIQUETA DE TAMBÉM P-4-5-6
6- LINHA DE LINHA E PUNTO

*** RECOMENDAÇÕES GERAIS ***

CONFECÇÃO DE SEGUIR AS OBSERVAÇÕES, ALTERAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DA FICHA TÉCNICA.
SEGUIR A TABELA DE MEDIDAS E INCLUIR A QUALIDADE DE SEGUIR INSTRUÇÕES.
VER DESENHO EM ANEXO.

AS ETIQUETAS DE MARCA DEVERÃO SER COSTURADAS COM A LINHA NA COR DA ETIQUETA E O INVOLTO DA COR DA PEÇA NÃO UTILIZAR LINHA DE NYLON POR NÃO PERMITE MEXER APROPRIADO, ALÉM DE CAUSAR DESCONFORTO EM LUGAR COM AQUELE.

ATENÇÃO: TODA COSTURA AMOSTRA DEVERÁ VIR COM ETIQUETA DE COMPOSIÇÃO E INSTRUÇÕES DE LAVAGEM PARA SER AVALIADA.

AS ETIQUETAS DE COMPOSIÇÃO DEVERÃO SEGUIR A REGULAÇÃO BRASILEIRA: PRAZO SOCIAL, CHIFF DA EMPRESA, INSTRUÇÕES DE LAVAGEM E LUGAR DO LUGAR.

812101 DO FITA GALÃO / NAS LATERAIS DA PEÇA / ALÇA DE CORDO A 17 CM PRONTA.

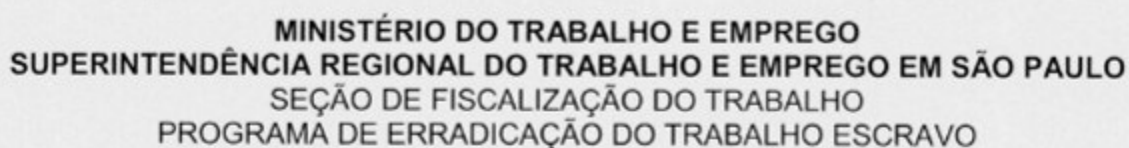
***** FORNECEDORES E NÚMERO DE PREENCHIMENTO DO RELATÓRIO ABAND *****

RELATÓRIO PARA QUALIDADE: ASSINAR OS ITENS QUE APROPRIAM PARA ENVIAR NA CONFECÇÃO DA COSTURA AMOSTRA.

RESPONSÁVEL:
TEL: GONTHO

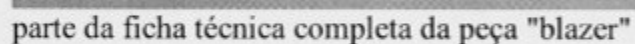
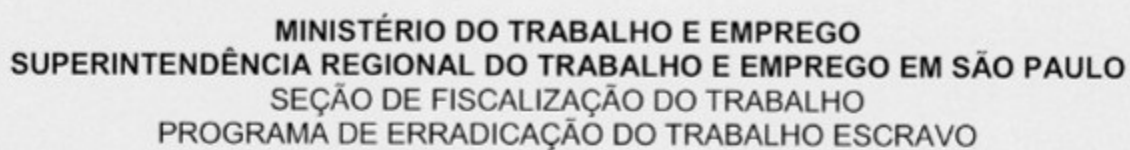
1- NÃO APROVEITO PROBLEMA / ACABAMENTOS / MEDIDAÇÃO / PESCO / CORTE / MONTAGEM DA PEÇA / 2- SACA BARRA / 3- PUNTO / 4- TAMBÉM / 5- CORDO.

Parte da ficha técnica completa encaminhada pela M5 junto com a Ordem de Compra, relativa à peça em confecção na oficina sob gerenciamento de [REDACTED]



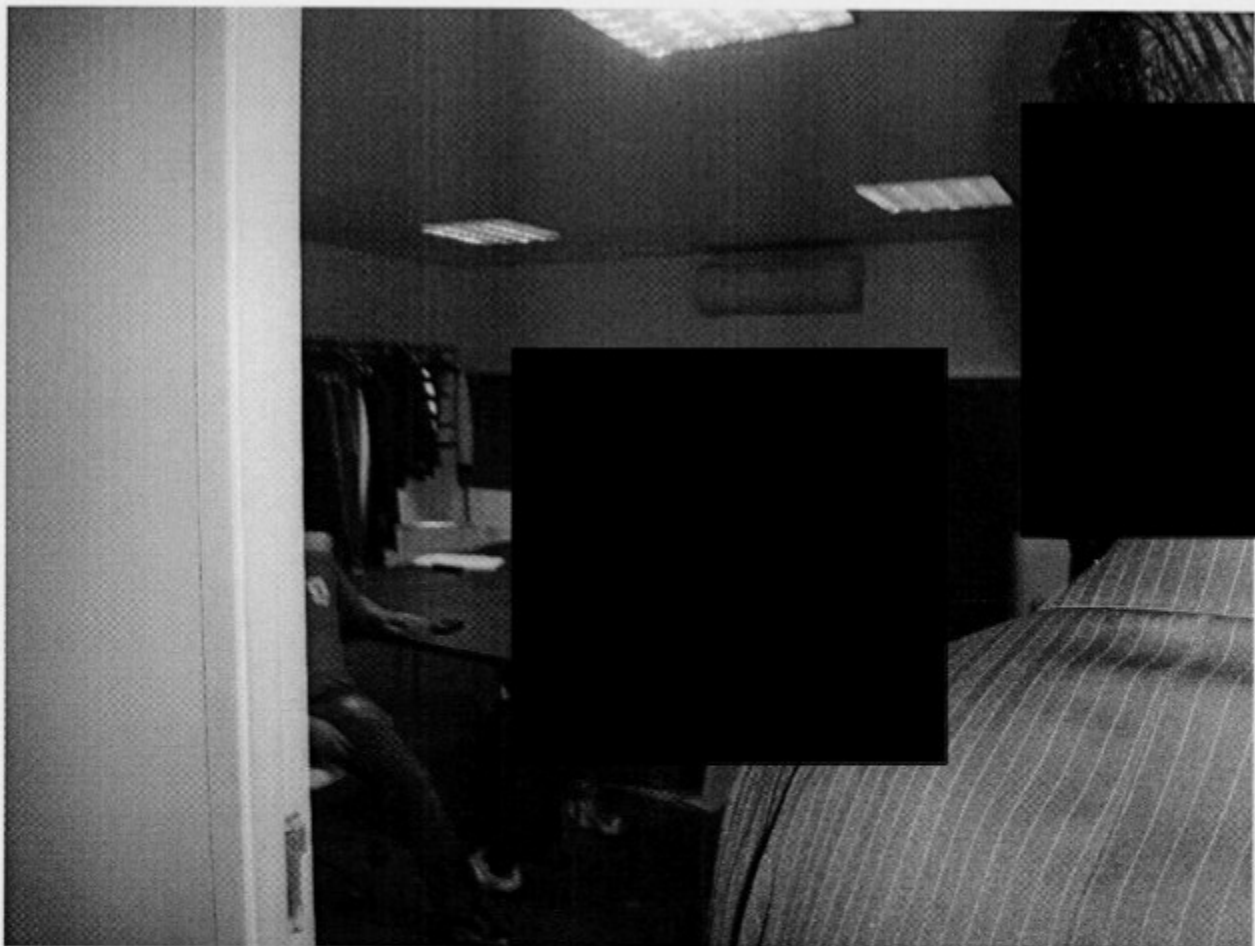
parte da ficha técnica da peça "blazer". Detalhes: "Reprovado. Correção: Fora de medidas. Corrigir todas as medidas conforme mostra a tabela abaixo. Ver foto a vista está torta . Corrigir. Melhorias: Regular as maquinas para que todas as costuras fiquem com 11 pontos por uma polegada. Mater uma boa qualidade nas costuras e pesponto em geral. Peça aprovada tamanho 01: seguir rigorosamente a tabela de medidas.

parte da ficha técnica completa da peça "blazer"





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



7 de maio de 2014 - sede da empresa EMPORIO UFFIZI - na ocasião da visita à empresa intermediadora, flagramos a presença do casal de oficinistas, [REDACTED] que tinham sido convocados pela empresa para prestar esclarecimentos quanto ao ocorrida na fiscalização no dia anterior.

XIV. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA ENCONTRADA

No dia 08 de Maio de 2014, a partir das 15:00 hs., em visita à sede da empresa M5 Ind. e Com. Ltda., situada à Av. Mauro Lindemberg Monteiro, 185, Galpão 5, em Osasco, no Est. de S.Paulo, entrevistamos a Senhora [REDACTED] Gerente de Compras da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda., na presença da Senhora [REDACTED] Gerente de Recursos Humanos da mesma empresa, a fim de melhor compreender os mecanismos por meio dos quais a empresa exerce Poder Diretivo sobre toda sua cadeia produtiva. Sra. [REDACTED] confirma ser a gestora responsável por todo o Departamento de Compras da empresa M5 Ind. e Com. Ltda., sendo, portanto, responsável pelo contato com os fornecedores das marcas M.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

OFFICER [REDACTED] A primeira marca é produzida completamente pelos fornecedores da empresa, em número de cerca de 70 fornecedores diretos, enquanto que as duas últimas marcas, mais finas, com produção em menor quantidade e maior valor agregado por peça, são completamente produzidas na planta industrial da própria empresa M5, por cerca de vinte costureiras registradas pela empresa M5. A declarante informou estar na empresa há cerca de treze anos. Antes havia trabalhado por cerca de quinze anos na mesma função para a empresa LEVI STRAUSS.



8 de maio de 2014 - sede da empresa M5 Indústria e Comércio Ltda. - linha de produção da marca [REDACTED] Nessa linha, considerada a marca *premium* e de qualidade superior da M5, praticamente toda a produção é feita internamente, com costureiras registradas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No contato com os fornecedores, a Sra. [REDACTED] declarou verificar a capacidade produtiva de cada um a partir da qualidade do produto que lhe é apresentada, não observando, no entanto, o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho. Esse notável desconhecimento generalizado quanto ao valor do trabalho daqueles que costuram peça por peça da marca M. OFFICER denota completa negligência da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. com relação à sua rede de fornecedores, indicando a responsabilidade pelas más condições de trabalho em que se encontram os locais de trabalho vistoriados, hipótese inteiramente condizente com a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*. Indagada sobre o porquê de ter-lhe sido confiada a responsabilidade por checar a capacidade produtiva de cada fornecedor, a declarante respondeu que é a pessoa que domina a relação entre a M5 e os fornecedores, escolhendo, administrando e completamente controlando a relação da M5 com os fornecedores.

Indagada a respeito dos procedimentos relativos à determinação da coleção e dos pedidos de fornecimento, a declarante passou a esclarecer como exerce poder diretivo em nome da empresa M5 Ind. e Com. Ltda. Informa a Sra. [REDACTED] que a coleção atende à sazonalidade (verão/alto verão – meia estação/inverno) cujas linhas mestres são completamente desenvolvidas internamente, dentro do Departamento de Estilo, pelos estilistas da empresa, que trabalham sob a responsabilidade da Senhora [REDACTED] estilista responsável pelo Departamento de Estilo, que também foi entrevistada e ratificou todas as informações prestadas pela Senhora [REDACTED]. Os estilistas realizam diversas pesquisas, basicamente na internet, a fim de verificar tendências que possam inspirar determinada coleção. Afirmou a declarante haver participação dos fornecedores na criação das peças que fazem parte das coleções da marca M. OFFICER, de propriedade da empresa M5, mas, no entanto, a aprovação e palavra finais a respeito de qual peça fará parte da coleção dependem exclusivamente da análise e aprovação de três setores da M5: estilo, compras e planejamento.

Após a coleção ser finalizada e aprovada pela Diretoria de Estilo, começa seu papel. A declarante então começa um processo de escolha dos fornecedores ao qual denomina *sourcing*. Nesse processo entram diversos fatores relacionados com a habilidade de determinado fornecedor em desenvolver determinada peça, o material e os insumos que serão utilizados na confecção, sua capacidade de entregar o produto dentro dos prazos determinados pela declarante, e o valor de cada peça. O material a ser utilizado será escolhido também internamente pelo Departamento de Estilo em conjunto com o Departamento de Compras. As compras são efetuadas por rodadas, por meio dos pedidos de compra, e são programadas para ocorrer a cada período de três meses, de cada fornecedor. Cada peça possui uma ficha técnica que será enviada para a empresa fornecedora, para que produza uma peça-piloto. No momento em que envia a ficha técnica, a declarante afirmou já saber exatamente o valor do produto, assim como o preço que será pago a cada fornecedor pela produção da peça.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Após a elaboração da peça-piloto pela fornecedora, a mesma peça é levada à sede da empresa M5 para que a declarante a aprove, juntamente com o Departamento de Planejamento. Por diversas vezes a peça precisa ser refeita, seguindo as ordens da empresa M5, por meio da declarante ou dos trabalhadores do Departamento de Compras, para que fique exatamente idêntica ao modelo desenvolvido anteriormente. A declarante informou total controle sobre a confecção das peças, controle que passa pelo *design* da peça, pelo material e insumos que serão utilizados, pela quantidade de peças que serão produzidas, pelo valor que será pago, pelo prazo de entrega, enfim, cada detalhe é decidido e determinado pela empresa M5 Ind. e Com. Ltda. a seus fornecedores, e esse processo é contínuo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



08 de maio de 2014 - sede da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Setor de Estilo, onde são desenvolvidas as coleções da M. Officer.

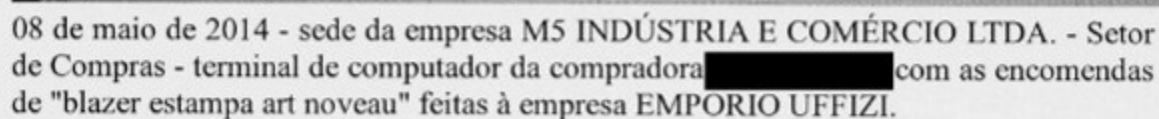
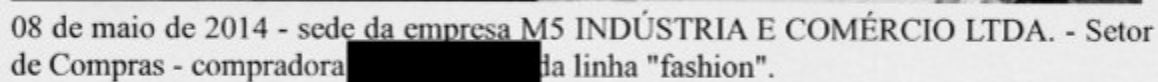
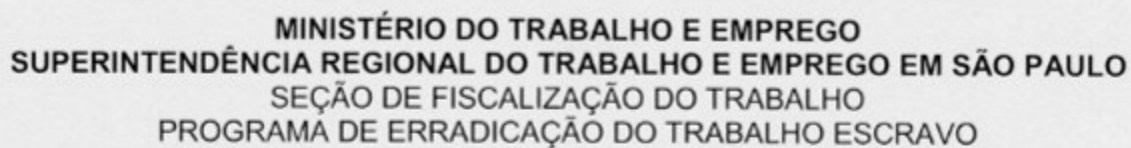


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A escolha do fornecedor por parte da declarante também segue regras da empresa M5 e está relacionada com a capacidade de produção da cada peça, seu talento em confeccionar a peça, o preço que será pago e o prazo dentro do qual a peça será produzida. A declarante informou que o controle de qualidade é terceirizado, mas completamente controlado pela empresa M5. As peças todas possuem um código único, que representa aquele produto. Cada produto será produzido por apenas um fornecedor e, portanto, cada código está relacionado com determinado fornecedor. Informou ainda saber que existem fornecedores que chegam a quarteirizar a produção para cerca de quarenta subcontratados. Mencionou ainda existirem poucos fornecedores em que toda a produção é internalizada, elaborada completamente por costureiros próprios, mas que esses casos são raros e acabam encarecendo a produção. Por esse motivo acabam priorizando os fornecedores que subcontratam, por representar custos mais baixos de produção.

Informou ainda como elabora os custos para determinada peça. Nesse valor devem estar incluídos os valores referentes à mão de obra, ao tecido, aos aviamentos, ao frete e aos custos financeiros. Apesar desse cálculo, não soube dizer quanto se reserva aos valores de mão de obra, incluídos os depósitos previdenciários, referentes a cada peça. Dessa forma, não soube dizer quanto é pago a cada um dos costureiros subcontratados. O preço final da peça, de venda, para o consumidor final, será calculado durante a etapa do processo produtivo conhecida como "revisão de linha", na qual o Departamento de Compras, de Estilo e de Planejamento se reúnem para definir o preço final, sempre tendo em vista o comportamento do mercado.

Na visita à sede da empresa, identificamos os dois funcionários do departamento de compras da M5 responsáveis pelos pedidos das duas peças da M. OFFICER que se encontravam em confecção na oficina de costura sob gerenciamento de Iver, "calça chamois" e "blazer". Trata-se da compradora [REDACTED] responsável pelas compras na linha "fashion", e que confirmou a encomenda à EMPORIO UFIZZI do "blazer estampa art nouveau"; e do comprador [REDACTED] responsável pelas compras da linha "alfaiataria", que encomendou a peça "calça chamois".





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



08 de maio de 2014 - sede da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Setor de Compras - comprador [REDACTED] a linha "alfaiataria"

EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	500	152073	06/05/2014	15.21	64
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	1001	152075	06/05/2014	15.21	85
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	500	152078	06/05/2014	15.21	60
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	1001	152078	06/05/2014	15.21	50
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	1001	152078	06/05/2014	15.21	51
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA PYTHON	116015008	300	152078	06/05/2014	15.21	13
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	500	154417	06/05/2014	15.21	16
EMPORIO UFFIZI IND	MINI SAIA LATERAL DE PYTHON	116015007	1001	154417	06/05/2014	15.21	16
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA PYTHON	116015008	327	152076	07/05/2014	15.04	44
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA PYTHON	116015008	500	152076	07/05/2014	15.04	39
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA PYTHON	116015008	327	154083	07/05/2014	15.04	1
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA PYTHON	116015008	327	154083	16/05/2014	15.05	19
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA ALFAIATARIA RECORTES DIFERENCIADA	116015005	400	154416	16/05/2014	15.05	13
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA ALFAIATARIA RECORTES DIFERENCIADA	116015005	500	154416	16/05/2014	15.05	2
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA ALFAIATARIA RECORTES DIFERENCIADA	116015005	327	154083	16/05/2014	15.05	2
EMPORIO UFFIZI IND	CALÇA ALFAIATARIA RECORTES DIFERENCIADA	116015005	519	154082	16/05/2014	15.05	400
Total							

08 de maio de 2014 - sede da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Setor de Compras - relação de pedidos feitos pelo comprador [REDACTED] à empresa EMPORIO UFFIZI, entre eles a "calça chamois python".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

XV. DO *SWEATING SYSTEM*

O modelo de produção de moda observado na M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nastyl*, de [REDACTED]. Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem — o *sweater* — que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfofísica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, conseqüentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder diretivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

“Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”¹

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. mantém como funcionários próprios os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento de materiais e produtos, controle de qualidade e logística, e “terceirizam” para fornecedores externos, que por sua vez quarteirizam para oficinas, que mantém trabalhadores migrantes indocumentados e em situação vulnerável, a atividade de costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que se apresenta como confecção e varejo de roupas, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, formalmente nada costura. Desenvolve a peça, escolhe e, algumas vezes, compra o tecido, aviamentos e as etiquetas, envia para seus fornecedores, dentre eles a RECOLETA e PANTOLEX, que, por sua vez, apenas produzem a peça piloto, cortam, e entregam os cortes prontos para as oficinas quarteirizadas, junto com a ficha técnica e peça-piloto lacrada, que deverá ser reproduzida com perfeição pelas oficinas (sob pena de não pagamento da peça). Depois de pronto o lote de peças já costurado, o intermediário retira-os da oficina, confere a qualidade, passa, embala, e envia à M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para expedição para suas lojas, e posterior comercialização. Mesmo com esse alto grau de dependência e correlação com as

¹ BIGNAMI, Renato. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O *SWEATING SYSTEM* NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO, in TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA – Editora LTR - Edição: 2ª - DEZEMBRO, 2011



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

oficinas, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariavelmente, alegam desconhecimento total da situação de precariedade vivida pelos costureiros, o que não foi diferente na presente auditoria.

**XVI. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO
TOMADOR DE SERVIÇOS**

“Por primera vez en la historia, la unidad básica de la organización económica no es un sujeto, sea individual (como el empresario o la familia empresarial) o colectivo (como la clase capitalista, la empresa, el Estado). Como he tratado de exponer, la unidad es la red, compuesto por diversos sujetos y organizaciones, que se modifica constantemente a medida que se adapta a los entornos que la respaldan y a las estructuras del mercado. ¿Qué une a esas redes? ¿Son alianzas puramente instrumentales y accidentales? Puede ser el caso de redes particulares, pero la forma organizativa de su funcionamiento ha de tener su propia dimensión. Si no fuera así, la actividad económica se realizaría en un vacío cultural/social, afirmación que pueden sostener algunos economistas ultrarracionalistas, pero plenamente rechazada por los datos históricos.”²

A empresa autuada é inteiramente responsável pela situação encontrada. A M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é, na verdade, uma empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo às oficinas responsáveis pela costura, que são, na verdade, meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Tais oficinas *sweatshops* consideradas pela autuada como sub-contratadas de suas fornecedoras, funcionam, na realidade, como verdadeiras células de produção da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., todas interligadas em rede, simulando relação de fornecimento, mas que, na realidade, encobrem nítida relação de emprego entre todos os obreiros das oficinas e a empresa autuada. O nível de dependência da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. para com as oficinas que costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão de fornecedores (definição de peças, qualidade, preço, logística, etc.).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. controla toda a definição estilística, e toda a costura é "terceirizada" para oficinas de costura, algumas delas, como as flagradas pela fiscalização, empregando imigrantes indocumentados, em situação vulnerável e mantidos em condições degradantes. Seus fornecedores, por sua vez, apesar de serem formalmente do ramo de confecção, não possuem capacidade produtiva (máquinas de costura e costureiros) para a produção das peças encomendadas pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.. As únicas costureiras alocadas nesses fornecedores, estas devidamente registradas, altamente especializadas e bem remuneradas, são responsáveis pela materialização de peças-piloto que vão ser copiadas e reproduzidas pelas oficinas.

Além dos aspectos relacionados à TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SUA ATIVIDADE - FIM, ficou evidente o exercício, pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indiretamente, por intermédio de prepostos de suas "fornecedoras" PANTOLEX e RECOLETA, tanto do gerenciamento da produção quanto de atos típicos de poder diretivo, fiscalização, controle, adequação das peças, controle de qualidade, cobrança de prazos de entrega, etc. A Auditoria verificou que **são determinados pela empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no processo de produção de peças de suas marcas próprias, o desenho da peça, as cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, a quantidade a ser produzida, o preço de cada peça e o prazo de entrega, sob pena de descredenciamento. A ingerência sobre a produção da oficina é total.**

As investigações levadas a efeito nas oficinas apontaram um total dirigismo da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. sobre todos os aspectos relevantes da produção das peças de vestuário que recebem as marcas M.OFFICER e Bo.Bo, e que serão, ao final, "compradas" por ela, de seus "fornecedores", para revenda em suas lojas próprias. Esta distorção do contrato de fornecimento, por si só, não representaria a retirada de direitos sociais (precarização trabalhista) ou fraudes a direitos econômicos (concorrência desleal), ajustando-se ao processo de produção da cadeia de vestuário no qual redes varejistas e atacadistas de roupas fracionam suas plantas produtivas por diversos fornecedores, para flexibilizar e agilizar seu processo produtivo. Contudo, as conclusões desta Auditoria apontaram a ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pela própria M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., quanto ao abastecimento das peças de vestuário que virá a comercializar, que consiste na manutenção de oficinas de costura que não disponham de lastro trabalhista, idoneidade econômica ou mesmo constituição formal perante os órgãos públicos. Restou clara a responsabilidade da varejista M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. na adoção desse padrão produtivo, com evidente obtenção de vantagem competitiva indevida perante seus concorrentes, em virtude da supressão dos custos trabalhistas inerentes à sua atividade, incorrendo em prática de *dumping social*.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A operação de fornecimento e de industrialização por conta de terceiros, praticadas, a primeira, pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. com relação a suas “fornecedoras diretas”, e a segunda, pela “fornecedoras diretas” com relação às oficinas de costura, estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os seus **COSTUREIROS** estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Da análise da situação trabalhista dessas oficinas, responsáveis pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela varejista M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em absoluta **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desse ambientes de trabalho.

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, constituídas formalmente ou não, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que leva à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais – Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre os fornecedores da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e suas oficinas de costura.

A empresa auditada M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa atuada, na verdade, comanda esse emaranhado, exercendo sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus fornecedores, que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

TRIBUNAL: 3ª Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S): [REDACTED]

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado [REDACTED]

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO **RETICULAR** - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradia por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do liame empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanção de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.³

Observamos, ainda, que a M5 Indústria e Comércio Ltda. é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a M5 é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a um fabricante, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a M5 coordena a dinâmica da cadeia produtiva. Ao se deparar com um fornecedor sem setor produtivo e não lhe questionar como este daria conta da produção, a M5 consente com a subcontratação do objeto principal da avença.

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que as três oficinas prestam serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., simulando-se contratos de fornecimento, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em sua cadeia produtiva.



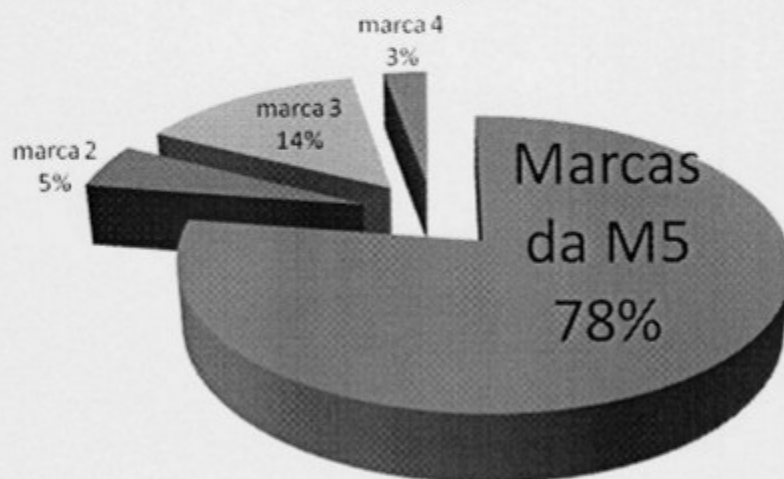
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**XVII. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DAS CONFECÇÕES E OFICINAS
PARA COM A M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

A Auditoria analisou o grau de dependência econômica da oficina de costura gerenciada por Iver para com a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Os resultados apontam dependência quase que exclusiva para com as operações comerciais realizadas com a M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. S.A , indicando, na prática, ocorrência de MONOPSÔNIO.

GRÁFICOS DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

**Dependência Econômica - Oficina IVER x M5
IND. E COM. LTDA - PERÍODO FEV/14 a
MAIO/14**





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

**Dependência Econômica - Oficina IVER x M5
IND. E COM. LTDA - PERÍODO 24/03/2014 a
06/05/2014 - MONOPSÔNIO**



Com relação ao período, de 24/03/2014 a 06/05/2014, a dependência da oficina vistoriada para com a produção da M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para elas repassada através das fornecedoras diretas da M5, é integral, não tendo sido encontrados comprovantes de produção para outros "clientes".

XVIII. DUMPING SOCIAL

As práticas ora relatadas refletem o conhecido "dumping social", motivando a necessária reação do Estado, através das instituições trabalhistas, para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, "d", e 832, § 1º, da CLT".

No caso da inspeção fiscal M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do *SWEATING SYSTEM*, os direitos trabalhistas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping* social e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

No processo de industrialização do vestuário, a fase de utilização mais intensiva de mão-de-obra é justamente a de atividade de costura das roupas, sendo este um dos componentes de maior peso no custo da mercadoria. Pois no caso em análise, ocorre uma grave distorção: com a situação de precariedade em que são mantidas essas "plantas" industriais, valendo-se de mão-de-obra de trabalhadores imigrantes indocumentados e sem registro, dispostos a trabalhar 14 horas em troca de uma remuneração desprezível, e sem incidência de qualquer dos tributos incidentes sobre a folha de pagamento, o valor destinado aos gastos de mão de obra de costura, se comparado com o preço final ao consumidor, é de menos de 2%. É evidente a vantagem competitiva indevida, de que se beneficia a empresa autuada, em desfavor de seus concorrentes de mercado. Além disso, a empresa se livra do custo fixo da manutenção de planta industrial, já que sua produção é costurada na "economia subterrânea", em ambientes residenciais, cujo pagamento de aluguéis é feito pelos próprios trabalhadores; esses imóveis funcionam, na prática, como estabelecimentos fabris a serviço da beneficiária final dessa produção, sem alvará municipal de funcionamento, o que fere as leis municipais de ocupação de solo urbano, posto que situados em zona de uso exclusivamente residencial.

XVIII. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros, alguns deles em situação migratória irregular no país, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que "*las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

*consisten — por la violación del principio de igualdad — en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él*⁷⁶, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.⁴

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de raça ou etnia, que é amplamente combatida pela Lei nº 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁵, descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, [REDACTED] apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁶, por não serem sindicalizados, não terem acesso

⁴ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁵ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*

- *Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.*
- *A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.*
- *Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben en relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación. Dessa maneira, os indígenas —se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos.* V. nesse sentido:

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁶ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian. Addendum. Mission to Brazil.* Geneva: Human Rights Council, 2010, p. 15.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

XIX. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), acomodação das vítimas em local apropriado, com garantia de alimentação até a finalização dos procedimentos de rescisão, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória. A empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., foi oficialmente cientificada da situação encontrada, em sua sede, no dia 8 de maio de 2014, e das medidas de caráter emergencial que teria que tomar. Em 9 de maio, seus representantes compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, e declararam que a empresa não cumpriria qualquer das medidas notificadas pela Fiscalização, por não se considerar responsável pela situação encontrada. Diante da negativa da empresa, a Fiscalização emitiu as Carteiras de Trabalho e Previdência Social de 5 (cinco) dos trabalhadores que ainda não a possuíam, e entregou-lhes as Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, para saque do benefício emergencial previsto no Art. 2º-C da Lei n. 7.998/90. Ato contínuo, a Defensoria Pública da União ingressou, no mesmo dia 9 de maio de 2014, com Ação Cautelar Inominada, perante o Juízo Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo do Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, obtendo o bloqueio em caráter liminar dos valores para pagamento das verbas salariais, rescisórias e dano moral individual das vítimas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

TERMO DE NOTIFICAÇÃO - 024732/5/1/14
(Art. 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 91, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.
(PUBLICADA no DOU de 06/10/2011 Seção I pág. 102)

São Paulo, 08 de maio de 2014.



A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA, nos termos dos art. 41 caput da CLT, art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 630, par. 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 149 do Código Penal Brasileiro, Art. 11 inciso VI da Lei n. 10.593/2002, art. 2º, "C" da Lei n. 7.998/1990, artigos. 5º., 13 e 14 da Instrução Normativa n. 91/2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, e art. VIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, em face da situação dos trabalhadores, submetidos a jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho, caracterizadores de trabalho em condições análogas às de escravos, nominados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

em anexo, alojados e alojados em oficina de costura situada na Rua Cardeiro n. 51, Vila Santa Inês, CEP 03812-110, São Paulo-SP, gerenciada por [REDACTED] a seus serviços, confeccionando peças de vestuário da marca M OFFICER, de propriedade da empresa ora notificada, conforme constatado pela fiscalização do trabalho, em 06 de maio de 2014.

FICA NOTIFICADA A :

- 1) Determinar a interrupção imediata das atividades laborais desses trabalhadores, na oficina supra mencionada;
- 2) SANEAR IMEDIATAMENTE TODAS AS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHADOR ENCONTRADAS NA(S) OFICINA(S) E ALOJAMENTOS EM QUESTÃO, NOTADAMENTE AS QUE ENVOLVAM GRAVE E IMINENTE RISCO AOS TRABALHADORES E SEUS FAMILIARES;
- 3) PROMOVER A IMEDIATA ANOTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO NAS CTPS DOS TRABALHADORES PREJUDICADOS;
- 4) REALIZAR O PAGAMENTO DE TODAS AS VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA NÃO QUITADAS COM OS TRABALHADORES ATÉ O PRESENTE MOMENTO, INCLUSIVE SALÁRIOS , HORAS EXTRAS, DESCANSOS TRABALHADOS, ETC.E PROMOVER A IMEDIATA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO, POR OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA POR CULPA DO EMPREGADOR, COM O PAGAMENTO DAS DEVIDAS VERBAS RESCISÓRIAS;
- 5) GARANTIR ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO DESSES TRABALHADORES ATÉ A QUITAÇÃO DAS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS, EM IMÓVEIS APROPRIADOS, COM UM TRABALHADOR POR QUARTO E UMA FAMÍLIA POR IMÓVEL, E GARANTIR O RETORNO DAQUELES QUE ASSIM DESEJAREM, BEM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

COMO DE SEUS FAMILIARES, AO SEU PAIS DE ORIGEM, ÀS EXPENSAS DA
EMPRESA.

A Empresa deverá comprovar a esta Fiscalização todas as providências relativas à
presente Notificação, em 09/05/2014, às 11,00h, na sede desta SRTE/SP, situada na Rua
Martins Fontes, 109, 8 º. andar, sala 806, Centro, São Paulo, sob pena de reiterada ação
fiscal e lavratura das autuações correspondentes.



ANEXO I

RELAÇÃO DE TRABALHADORES

(Oficina na Rua Carneiro n. 51, Vila Santa Inês, CEP 03812-110, São Paulo-SP,
gerenciada por Iver Avila Rosado):

oficina IVER	admissão	demissão
1	10/02/2014	06/05/2014
2	10/02/2014	06/05/2014
3	10/02/2014	06/05/2014
4	10/02/2014	06/05/2014
5	10/02/2014	06/05/2014
6	10/02/2014	06/05/2014

Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including a large signature on the right.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

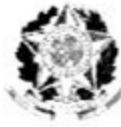


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
SEÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO**

ATA DE REUNIÃO

São Paulo, 9 de maio de 2014.

Nesta data, perante os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego (SRTE/SP) e da Defensoria Pública da União (DPU), todos identificados em lista de presença anexa e integrante da presente ata, compareceram as representantes da empresa M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ 53.604.708/0011-90, também identificados em anexo, com a finalidade de dar cumprimento às medidas notificadas em 08/05/2014, nos termos do Termo de Notificação nº 024732/5/14. A empresa não reconhece o vínculo empregatício existente com os trabalhadores resgatados pela fiscalização trabalhista e, portanto, não cumpriu nem cumprirá a notificação retro mencionada. Os representantes da SRTE/SP emitiram as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado e CTPS dos trabalhadores encontrados na diligência e informaram aos representantes da empresa que a presente auditoria será concluída com a lavratura dos competentes autos de infração e relatório de fiscalização, a ser encaminhado posteriormente ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública da União. Nada mais havendo a tratar, finalizou-se a presente reunião.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
JUIZO ITINERANTE DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**

Vistos, etc.

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria GP-J nº 211/2014, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, recebo a presente ação cautelar inominada.

Presentes os requisitos legais concernentes à concessão liminar, “inaudita altera parte”, da medida cautelar postulada, presentes a verossimilhança da alegação dos requerentes e o fundado receio de dano de difícil reparação – “fumus boni iuris” e “periculum in mora” –, dada a situação de extrema vulnerabilidade dos trabalhadores em causa, constatada “in loco” por este Juízo, mediante provocação do Ministério Público do Trabalho em virtude da propositura de ação cautelar de produção antecipada de provas, e tendo em vista a existência de fortes indícios – documentais e orais – de que não apenas os requeridos aproveitavam-se diretamente dos serviços prestados pelos trabalhadores em causa, mas, sobretudo, mantinham tais trabalhadores em condição de subordinação, submetendo-os a sobreexploração, verificada, “in loco”, inclusive, a situação de vulnerabilidade de menor impúbere, cuja proteção demanda especial tutela, defiro, de plano, em termos, o pedido de bloqueio de valores, nos termos do pedido inicial, procedendo, neste ato, ao respectivo bloqueio via Sistema BacenJud, com a imediata liberação, a cada um dos trabalhadores em causa, do valor retido, até o limite de R\$ 26.268,44 para cada um deles, exceto à trabalhadora que faz jus ao auxílio-creche, genitora do menor encontrado no local de trabalho em questão, a quem deverá ser liberado o valor de R\$ 27.138,44.

Após a devida autuação, intimem-se.

São Paulo, 9 de maio de 2014.

